



Centro Universitário de Brasília - CEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

Superendividamento: Causas, Consequências e Responsabilização

**Brasília
2023**

VALÉRIA ROSÁRIO SILVA

Superendividamento: Causas, Consequências e Responsabilização

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador(a): Ricardo Victor Ferreira Bastos

**Brasília
2023**

VALÉRIA ROSÁRIO SILVA

Superendividamento: Causas, Consequências e Responsabilização

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador(a): Ricardo Victor Ferreira Bastos

Brasília, _____, _____ de _____.

BANCA AVALIADORA

Ricardo Victor Ferreira Bastos

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso aborda a problemática do superendividamento, como fenômeno complexo e crescente que afeta significativamente a vida financeira de milhões de indivíduos ao redor do mundo. No geral, busca-se com a pesquisa destacar os reflexos da Lei n. 14.181/2021, no judiciário e no tratamento protetivo dos consumidores, bem como, as consequências após a promulgação do Decreto n. 11.150/2022 que promoveu significativas mudanças no cenário esperançoso de proteção ao consumidor superendividado, ao fixar um valor irrisório como mínimo existencial excluindo ainda dívidas não decorrentes do consumo para se chegar ao mínimo preservado, bem como, breve análise da Lei n. 7.239/23 do Distrito Federal como limitadora e fomentadora do crédito responsável, sob pena de multa, caso haja violação. O método utilizado na pesquisa foi baseado em análise bibliográfica e dados estatísticos de entidades, em especial do mercado financeiro. A fundamentação teórica deste trabalho tem por fim a análise do fenômeno do superendividamento, suas características e relação com o mercado de consumo, destacando o acesso fácil ao crédito, a falta de educação financeira, os impulsos de consumo e os eventos inesperados, como desemprego e problemas de saúde. Além disso, discute-se o papel das instituições financeiras e sua responsabilidade na concessão de crédito responsável.

Palavras Chave: Superendividamento. Mínimo existencial. Consumo. Crédito.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	O DIREITO DO CONSUMIDOR E A RELAÇÃO DE CONSUMO NO BRASIL	8
2.1	CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO CONSUMIDOR NO BRASIL	10
2.2	PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR	12
2.3	OS CONTRATOS DE CRÉDITO BANCÁRIO E A RELAÇÃO DE CONSUMO	18
2.4	OS CONTRATOS BANCÁRIOS E A CONCESSÃO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR.....	18
2.5	OS CONTRATOS DE CRÉDITO BANCÁRIO	19
2.5.1	<i>CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS DE CRÉDITO BANCÁRIO</i>	21
2.5.2	<i>REGULAMENTAÇÃO DOS CONTRATOS</i>	25
3	O SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL E OS CONTRATOS DE CRÉDITO BANCÁRIO	28
3.1	CARACTERÍSTICAS DO SUPERENDIVIDAMENTO NA ATUALIDADE	30
3.2	EFEITOS JUÍDICOS	34
3.3	ALICIAMENTO DO CONSUMIDOR AO CRÉDITO	36
4	A LEI N. 14.181/2021 E O TRATAMENTO JURÍDICO CONFERIDO AO SUPERENDIVIDAMENTO	40
4.1	MÍNIMO EXISTENCIAL	48
4.1.1	<i>REGULAMENTAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL - DECRETO N. 11.150/2022</i>	51
4.2	RESPONSABILIDADE NA CONCESSÃO DO CRÉDITO (IN) RESPONSÁVEL	58

4.3	LEI N. 7.239/2023 DO DISTRITO FEDERAL - LEI LIMITADORA	69
5	JURISPRUDÊNCIA	76
6	CONCLUSÃO	80
	REFERÊNCIAS	83

1 INTRODUÇÃO

O superendividamento tem se tornado um desafio significativo na economia moderna, afetando inúmeras famílias e indivíduos, bem como repercutindo de forma expressiva na sociedade como um todo. Esse fenômeno se caracteriza pelo acúmulo excessivo de dívidas que ultrapassam a capacidade financeira dos consumidores, tornando-os incapazes de honrar seus compromissos financeiros de maneira adequada. Diante dessa problemática, é essencial compreender a relevância das instituições financeiras na concessão de crédito responsável e seu papel na prevenção do superendividamento.

A presente pesquisa se propõe a analisar a Lei n. 14.181, promulgada em 1º de julho de 2021, que instituiu a Política Nacional de Prevenção e Tratamento ao Superendividamento, que trouxe em seu rol a conceituação do mínimo existencial, elemento indispensável para podermos identificar o consumidor endividado, como superendividado, apto a receber o tratamento estipulado pela legislação.

Outrossim, por opção do legislador, ficou a cargo do Poder Executivo, regulamentar o valor preservado a título de mínimo existencial, diante disso, adveio o Decreto n. 11.150, emitido em 26 de julho de 2022, recebido com críticas e até ações que visam declarar sua inconstitucionalidade, tendo em vista o baixo valor, o qual fixou o mínimo necessário à subsistência digna do consumidor, isentando na prática as instituições financeiras que concedem crédito de maneira irresponsável, e esvaziando o conteúdo protetivo da Lei. 14.181/2021.

O objetivo, portanto, é ressaltar a importância da responsabilidade das instituições financeiras na concessão de crédito.

A Lei n. 14.181/2021 representa um marco significativo na abordagem do superendividamento no Brasil, uma vez que introduz princípios e diretrizes para promover a educação financeira, a negociação extrajudicial de dívidas e a prevenção do endividamento excessivo. Por meio dessa legislação, busca-se garantir maior transparência nas operações de crédito, bem como estimular uma relação mais responsável entre credores e consumidores.

O Decreto n. 11.150/2022, por sua vez, desempenhou um papel complementar ao regulamentar aspectos específicos da lei, estabelecendo, por exemplo, requisitos a serem considerados na realização de repactuação de dívidas.

A partir da análise dessas legislações e de sua aplicabilidade, este trabalho pretende argumentar sobre a importância do papel das instituições financeiras na promoção do crédito

responsável em conjunto com educação financeira como elementos fundamentais para evitar situações de superendividamento.

A responsabilidade das instituições financeiras vai além de simplesmente conceder crédito, devendo também envolver a avaliação criteriosa da capacidade de pagamento dos clientes, a oferta de produtos financeiros adequados às necessidades individuais e a divulgação clara e transparente das condições contratuais, garantir que o consumidor entendeu todas as consequências daquele crédito, atuar com boa-fé e diligência nas negociações, o que se buscou demonstrar é que o trabalho dos bancos vão além do fornecer serviços e produtos, mas proporcionar o aconselhamento e também o crédito consciente.

Dessa forma, o estudo em questão busca contribuir para o aprofundamento do conhecimento acerca do superendividamento, destacando as implicações da Lei n. 14.181/2021 e do Decreto n. 11.150/2022 no contexto da proteção ao consumidor e na busca por um sistema de crédito mais responsável.

Neste ponto, também realizo breves considerações acerca da Lei n. 7.239/23 do Distrito Federal que buscou estabelecer o crédito responsável e assegura a garantia do mínimo existencial aos residentes da Capital Federal, a norma traz em seu texto avanços, quanto a responsabilidade das instituições financeiras e a concessão de crédito responsável, prevendo sanções aos bancos locais que não a cumprirem, a iniciativa chega como forma de frear o avanço do endividamento na região, em especial dos servidores públicos, contudo, há críticas quanto a legislação e sua constitucionalidade.

Para mais, a investigação sobre a atuação das instituições financeiras no cenário do superendividamento torna-se fundamental para o desenvolvimento de estratégias eficazes na prevenção desse fenômeno, garantindo uma relação equilibrada e benéfica tanto para os consumidores quanto para o sistema financeiro.

Nesse sentido, a compreensão num todo se torna fundamental, por isso, é que o trabalho inicia tecendo considerações a respeito do direito do consumidor, sua positivação, e a relação de consumo no Brasil, analisando os principais contratos de créditos bancários e os mais buscados pelos consumidores, passando ao segundo capítulo buscou-se a análise do superendividamento no Brasil e seu contexto histórico, inclusive em outros países, ressaltando suas características e efeitos na atualidade. Ao fim, apontam-se reflexões sobre a Lei n. 14.181/2021, o tratamento jurídico que lhe é conferido, pincelando os reflexos do Decreto regulamentador, ressaltando a responsabilidade das instituições financeiras, e como tem lidado o judiciário com as demandas do superendividamento.

2 O DIREITO DO CONSUMIDOR E A RELAÇÃO DE CONSUMO NO BRASIL

A relação de consumo no Brasil é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), promulgado em 11 de setembro de 1990, o código em comento é considerado no sistema brasileiro uma das leis mais protetiva ao cidadão, possui escopo equilibrar as relações consumeristas, e encontra base nos dispositivos da constituição federal brasileira (Bessa, 2022, p. 23)

A proteção do consumidor encontra guarida na Carta Magna brasileira, ainda nas Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 48, estipulou prazo específico de 120 dias para a edição de normas de defesa ao consumidor, no entanto, este termo só foi efetivamente cumprindo 2 anos após a promulgação da atual Constituinte, em 1990 (Bessa, 2022, p. 23).

Todavia, já era possível observar direitos de defesa ao consumidor previstos no texto maior. Podemos mencionar no rol da Constituição Federal de 1988, dois dispositivos importantes a proteção do consumidor, de início, o art. 5º que versa sobre direitos e garantias fundamentais do indivíduo, determina em seu inciso XXXII que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, na mesma toada, ao dispor sobre os princípios gerais da atividade econômica, determina a CF/1988 que a ordem econômica tenha por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando princípios como, a defesa do consumidor (art. 170, V) (Bessa, 2022, p. 23).

Pontua, Rizzato Nunes (2021, p. 13), que nem sempre os brasileiros tiveram uma lei específica que disciplinasse a relação de consumo, as quais por quase um século foi regulada pelo Código Civil que entrou em vigor em 1917.

Como dito em tela, a Lei n. 8.078/1990 (CDC) é mandamento determinado pela própria constituição (art. 48 ADCT/CF), e é uma lei principiológica, que se traduz pela concretização de princípio e garantias previstos na constituição, que por vez, possuem caráter de cláusulas pétreas, não podendo ser alterados ou revogados, nas palavras de Rizzato Nunes (2021, p. 40):

Como lei principiológica entende-se aquela que ingressa no sistema jurídico, fazendo, digamos assim, um corte horizontal, indo, no caso do CDC, atingir toda e qualquer relação jurídica que possa ser caracterizada como de consumo e que esteja também regada por outra norma jurídica infraconstitucional. Assim, por exemplo, um contrato de seguro de automóvel continua regulado pelo Código Civil e pelas demais normas editadas pelos órgãos governamentais que regulamentem o setor (Susep, Instituto de Resseguros etc.), porém estão tangenciados por todos os princípios e regras da lei n. 8.078/90, de tal modo que, naquilo que com eles colidirem, perdem eficácia por tornarem-se nulos de pleno direito.

A Lei n. 8.078/1990 chega para regular as relações entre consumidor e fornecedor, tendo em vista que a aplicação de Código Civil 1916, vigente à época, já não bastava para suprir as peculiaridade que a relação de consumo exigia com o fomento e o crescimento dessas no mercado consumerista (Nunes, 2021, p. 41).

E tais peculiaridade são consequências, da instauração de um modelo de produção, ainda no início do século XX, que tem por auge os dias atuais, que se materializam na massificação, fabricação de produtos e oferta de serviços em série, na tentativa de atingir maior número de pessoas possíveis, padronizando e uniformizando a produção que passa a ter menor custo, além do advento da tecnologia, sistema de automação, telefonia por satélite, o salto do projeto de produção capitalista tomando contornos jamais imaginados até meados do século XX, não poderia o direito ficar inerte a mudanças tão significativas da relação entre os indivíduos (Nunes, 2021, p.40)

Portanto, se fez necessário, uma legislação específica que protegesse o consumidor de prejuízos ou abusividades em relações jurídicas materiais praticadas em um mercado de produção em massa, sendo este o ponto de partida, e quebra de vínculo com o Código Civil que tem por especialidade o direito privado tradicional. O que demandou a sociedade advindo da modernização foi cuidar dos direitos coletivos e difusos, considerando a desigualdade das relações, firmada unilateralmente por uma parte, o fornecedor, e vinculando um coletivo de pessoas, os consumidores (Nunes, 2021, p.41).

Nesta toada, a partir da entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, em março de 1991, não há mais que se aplicar às relações consumeristas outra norma que não a de consumo, salvo lacunas da lei específica, tendo em vistas, seu caráter autônomo, com bases constitucionais, que o faz um subsistema próprio dentro do ordenamento jurídico brasileiro (Nunes, 2021, p.41).

No entanto, pontua Bessa (2022, p. 24) que o Código defesa do Consumidor, apesar de ser tão abrangente, ainda assim, não é possível prever com detalhes todas as atividade econômicas do mercado, como exemplo, plano de saúde, bancos, telefonia, consórcio, assim, embora incida sobre toda e qualquer atividade do mercado de consumo, não se distancia da aplicação simultânea com outras normas do ordenamento, mas deve conviver harmonicamente com leis especiais.

Tanto é que o próprio diploma, CDC, determina em seu art. 7º

que as normas previstas em seu rol, não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes,

bem como dos que derivam dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. (Brasil, 1990, art. 7)

Por fim, tem-se que, a ideia de um Código de Defesa do Consumidor, significa a organização de normas de forma sistemática a regular toda a cadeia da relação consumerista, abrangendo questões relevantes do consumidor e toda a área de mercado, desde a produção a comercialização de produtos e serviços no mercado de consumo (Bessa, 2022, p. 23).

E para afirmar a existência de uma relação de consumo, necessariamente, exige que de um lado tenha a figura do consumidor e de outro o fornecedor, cuja finalidade é transacionar um produto ou serviço, assim, precisamos compreender os conceitos básicos estipulados pela própria Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO CONSUMIDOR NO BRASIL

É interessante compreendermos que a caracterização de consumidor vs. fornecedor conceituada pelo legislador na letra da lei é justamente para conseguirmos identificar tais figuras na relação jurídica, a ponto de fazer incidir a legislação protetiva no caso concreto, buscando o equilíbrio nas relações consumeristas e fomentando o mercado de produtos e serviços de forma harmônica.

O próprio Código de Defesa do Consumidor traz em seu texto os conceitos necessários para caracterização de uma relação de consumo, neste cenário, possui elementos subjetivos identificados como os sujeitos da relação – consumidor e fornecedor –, elementos objetivos – produtos ou serviços – e por fim elementos teleológico identificada pela finalidade – a destinação final do produto ou serviço – (Bessa, 2022, p. 27).

O art. 2º do CDC dispõe que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Ademais, temos os consumidores por equiparação, como a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo (art. 2º, parágrafo único do CDC), ou consumidores que de alguma forma foram vítima de um evento danoso decorrentes de defeitos da relação de consumo e também os consumidores determinados ou não que tenham sido expostos às práticas comerciais como, oferta, publicidade e/ou práticas abusivas vinculadas no mercado (art. 17 e 29 do CDC).

Ressalte-se ainda, que art. 2º do CDC, utiliza-se de dois verbos caracterizadores da relação, adquire ou utiliza, como destinatário final, nessa ordem, pode ocorrer que quem adquire não necessariamente será o que irá utilizar, mas poderá presentear alguém, assim, podemos compreender que este último também está protegido, mesmo que não tenha sido, o

adquirente, outro exemplo, são os serviços de seguros, quem utilizará do benefício não impreterivelmente é o que adquiriu o serviço contratado (Bessa, 2022, p. 27)

Outrossim, o conceito de fornecedor pode ser compreendido pela leitura do art. 3º do CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Salienta, Rizzato Nunes (2021, p. 49) que a nomenclatura fornecedor, aderida no artigo supracitado, é gênero, uma vez, que abrange também o fabricante, o produtor, o construtor, o importador, e o comerciante, tidas como espécies, e usadas em casos que exijam o termo específico, portanto o legislador buscou abarcar todos os que atuam economicamente no mercado de consumo, direta ou indiretamente, comercializando produto ou ofertando serviço.

Neste ponto, esclarece-se que não necessariamente o indivíduo que vende uma bicicleta a um vizinho será um fornecedor, porquanto, não há habitualidade e profissionalidade na conduta, o contrário, trata-se de caso isolado, e para aplicarmos o CDC, indispensavelmente exige-se as figuras de ambas as partes, consumidor e fornecedor, no caso, outra norma será reguladora, a saber, o Código Civil (Bessa, 2022, p. 37).

Por conseguinte, produto e serviços também são conceituados no diploma legal (CDC), porquanto produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial (art. 3º, § 1º) e novamente, pondera, a intenção do legislador em ser abrangente quanto a redação do parágrafo, pois a ideia é que nada ficasse de fora na interpretação do que seria um produto e estaria sob o manto da proteção consumerista (Nunes, 2021, p. 49).

Outrossim, “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, conforme art. 3º, § 2º do CDC, observe-se que para caracterizar serviços o legislador buscou ser mais específico quanto aos serviços de bancos, justamente para que não houvesse dúvidas a respeito da incidência do diploma em comento nas relações com instituições financeiras, a aplicação ainda foi confirmada pelo judiciário após o tema chegar no Superior Tribunal de Justiça, em 2004 a súmula n. 297 foi editada a fim de confirmar o texto legal “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Rizzato, 2021, p. 50).

Portanto, sempre oportuno pontuar, que já não se trata de um tema controverso, o Código de Defesa do Consumidor irá também regular e incidir nas relações às quais teremos de um lado uma instituição financeira e do outro o usuário de serviços ou adquirente de um produto bancário, como destinatário final.

Assim, ante todas as considerações acima tecidas, uma vez preenchido os requisitos do determinados pelo diploma, verificando-se de um lado, fornecedor e do outro o consumidor como destinatário final, ainda que na condição de fornecedora seja instituição financeira, estarão sob o manto regulador do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990).

2.2 PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

O legislador elencou no Capítulo II do Codex Consumerista, denominado de Da Política Nacional de Relações de Consumo, objetivos e princípios norteadores à proteção do consumidor, encontrados no art. 4º do CDC e seus incisos, são diretrizes que devem ser observadas por gestores e órgãos públicos vinculados ligados às práticas consumeristas, ademais, muitas das diretrizes abordadas no dispositivo são retomadas em todo rol do CDC (Bessa, 2022, p. 53).

De início, o *caput* do art. 4º do CDC cita os objetivos da Política Nacional da Relação de Consumo, que visa, o atendimento a necessidade dos consumidores, com respeito à sua dignidade humana, saúde e segurança, proteção de seus interesses econômicos, melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Para mais, os princípios de alguma forma complementam os direitos básicos do consumidor previstos no art. 6º e seus incisos e outros dispositivos, porquanto, são também mecanismos de proteção aos usuários da norma. Como exemplo podemos citar o princípio da transparência (art. 4º do CDC) está intimamente ligado ao direito de informação que possui o consumidor (art. 6º, III do CDC) bem como, de ter acesso ao conteúdo do contrato em que é parte, sob pena deste não terem efeitos para o aderente (Nunes, 2021, p. 60). Portanto, deve o fornecedor com base no princípio da transparência e ao direito da informação prestar ao seu consumidor todas as informações sobre seus produtos e serviços oferecidos e colocados no mercado, bem como, das cláusulas contratuais estipuladas (Nunes, 2021, p. 62).

Do mesmo modo, o princípio da vulnerabilidade do consumidor, previsto no inciso I, art. 4º do CDC, é um dos mais significativos, em especial no presente trabalho, ao compreender o consumidor como parte vulnerável da relação de consumo, é de certa forma, o

modo em que conseguimos visualizar com clareza a aplicabilidade do código consumerista e a necessidade da proteção garantista ao usuário.

A vulnerabilidade do consumidor é caracterizada por dois fatores, ausência de conhecimento técnico, o fornecedor impõe o seu produto, tendo em vista que a escolha e a maneira de produzir o produto ou serviço cabe a quem fornece, de modo que o consumidor está fadado a aceitar porquanto sua alternativa é optar por aquilo que está posto no mercado. E o segundo fator é a vulnerabilidade econômica, via de regra o consumidor é a parte hipossuficiente da relação de consumo (Rizzato, 2021, p. 60) , ainda que haja exceção à regra, essa deve ser verificada no caso concreto.

Acrescente-se também a vulnerabilidade jurídica, os fornecedores possuem em relação aos consumidores, superioridade jurídica, conquanto as empresas possuem em suas organizações departamentos de assessoria jurídica, de forma que se colocam como litigantes habituais, contrariamente, para o consumidor, mesmo possuindo conhecimento jurídico se trata de um litigante eventual, os custos de levar seu caso ao judiciário representa desgaste emocional, tempo e aborrecimentos, o que por si demonstra a desigualdade, refletindo também na eventual tentativa de conciliação entre as partes (Bessa, 2022, p. 56).

Ademais, pontua Leonardo Bessa (2022, p. 54), que estaria o consumidor sob diversos enfoques em visível situação de fragilidade, porquanto, não seria apenas os interesses patrimoniais mas também aqueles inerentes à existência, como a dignidade da pessoa humana.

Como delimitado em tela, a necessidade de tutela ao consumidor iniciou-se com a intensificação do processo de industrialização e da produção em massa, e na mesma proporção se intensificava a fragilização do consumidor, nesse cenário, o indivíduo deixa de ser pessoa para ser números, tendo em vista que a produção em massa tem por objetivo reduzir custo, alcançando, na mesma proporção, o maior número possível de consumidores (Bessa, 2022, p.54).

Por derradeiro, vários direitos são violados a medida que a massificação do ciclo produtivo, apresenta vícios em série, os métodos de *marketing* induzem o destinatário a erro, nem sempre os fornecedores cuidam com suas obrigações no dever de informar ou não veicular publicidades enganosas, além, dos contratos, que pela quantidade de vínculos a um mesmo serviço são feitos na modalidade de adesão, o que não raras vezes vem com disposições que se retratam exageradas ao adquirente (Bessa, 2022, p. 54).

No mesmo norte, ainda no art. 4º do CDC, inciso III, está positivado o guia da conduta dos participantes da relações de consumo, que pautado na ideia de harmonia dos interesses do

atores da relação, deve ser conduzidas as condutas sempre com base na boa-fé e equilíbrio às relações consumeristas, na presente Lei, todos os dispositivos são derivados da boa-fé e devem ser observados, como ocorre, no dever de informar, ou quanto a proteção e segurança dos consumidores que impõe aos fornecedores promoverem o *recall* em relação a produtos com defeitos, mas que estão em circulação no mercado (Bessa, 2022, p. 59).

Ademais, o CDC adotou em seu texto a boa-fé objetiva, que se traduz no dever das partes em agir com honestidade e lealdade, de modo a preservar o equilíbrio nas relações de consumo, e neste ponto não seria o equilíbrio econômico, mas de posições contratuais, tendo em vista que em relações de consumo, por si há uma vulnerabilidade do consumidor em relação ao fornecedor (Nunes, 2021, p.61).

Não obstante, para Leonardo Bessa, (2022. p.59) ao lado da boa-fé está o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores que denota também o equilíbrio econômico das relações, pretende-se a pactuação de prestação e contraprestação justa sem abusos ou vantagens econômicas de extremas desigualdades, neste mister, prevê o art. 51 do CDC que serão nulas cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Nas mesmas razões, o art. 4º VI, estabelece “coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores”, no entanto, observa Leonardo Bessa (2022, p. 60), que o destaque é para atendimento das necessidades do consumidor, assim, de outro modo a concorrência entre os fornecedores oferecem aos consumidores mais poder de escolha, menores preços e mais qualidades dos produtos e serviços.

Para mais, a Lei n. 14.181/2021 trouxe, ao rol do art. 4º, IX a previsão de fomento a ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores, quando a primeira parte educação financeira há uma perspectiva de proteção da população ao superendividamento, quanto a segunda, a importância se faz quanto a consequências do consumo ao meio ambiente em especial a escassez de recursos ambientais, assim, pretende-se, harmonizar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente (Bessa, 2022, p. 61).

Acrescenta, Rizzato Nunes, (2021, p. 60), a todos os princípios mencionados, o da dignidade da pessoa humana, como garantia fundamental e basilar, a irradiar aos demais princípios que visam a proteção do consumidor. A dignidade da pessoa humana descrita do

caput do art. 4º está invariavelmente ligada ao texto constitucional, devendo ser respeitada, bem como, a proteção à vida, à segurança, e a saúde dos consumidores, estes, derivados da dignidade.

Ademais, o inciso do II do art. 4º permite a Intervenção do Estado nas relações consumeristas para proteger efetivamente o consumidor, não só pela presença do Estado, mas visando a garantia do consumidor a produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (Nunes, 2021, p. 61).

Além dos princípios norteadores acima, o diploma legal propõe diretrizes práticas para as contratação entre fornecedores e consumidores, que também tem por objetivo a proteção do usuário.

Por toda a extensão do Código de Defesa do Consumidor podemos encontrar invocações que tratam da proteção, direitos e garantias do indivíduo na relação consumerista. Ademais, conforme Filomeno, 2018, p. 125, *in verbis*:

Conforme ponderação de Gérard Cas (1980:9), “a sociedade industrial engendrou uma nova concepção de relações contratuais que têm em conta a desigualdade de fato entre os contratantes”. E em consequência disso, continua: “o legislador procura proteger os mais fracos contra os mais poderosos, o leigo contra o melhor informado; os contratantes devem sempre curvar-se diante do que os juristas modernos chamam de ordem pública econômica”.

Aponta também, o autor, para interdisciplinariedade que possui o direito dos consumidores, que não são somente protegidos pela disciplina do direito civil e comercial, mas também por outras disciplinas do sistema jurídico como o direito penal, o processual, o direito administrativo e o constitucional. (Filomeno, 2018, p. 125)

Por conseguinte, ainda se menciona a abrangência de proteção do que podemos compreender pelo direito do consumidor, haja vista, que pela interpretação do texto legal há um extenso rol sobre o que são direitos dos consumidores (Filomeno, 2018, p. 125).

Por considerarmos um extenso rol de direitos dos consumidores, chama atenção Eduardo Polo (1980 *apud* Filomeno, 2018, p. 126) para dificuldade de delimitarmos o campo de atuação do referido direito, afinal, por essa perspectiva tudo seria tido como direito do consumidor a exemplos mencionados

o direito à saúde e à segurança; o direito à liberdade de escolha e à igualdade na contratação; o direito de intervir na fixação do conteúdo do contrato; o direito de reclamar judicialmente pelo descumprimento ou cumprimento parcial, ou defeituoso dos contratos; o direito à indenização pelos danos e prejuízos sofridos; o direito de associar-se para a proteção de seus interesses; o direito de voz e representação em todos os organismos cujas decisões afetem diretamente seus interesses; o direito como usuário, a uma eficaz prestação de serviços públicos e até mesmo a proteção do meio ambiente.

Assinala ainda Leonardo Bessa (2022, p. 23), que justamente pelo o Código de Defesa do Consumidor possuir um caráter abrangente e sistemático e do fato de envolver normas de diversas áreas do direito, a doutrina o denomina como lei de microssistema, termo que deve ser usada com cautela, porquanto, deve ser usado apenas para demonstrar a multidisciplinaridade da lei com o sistema que integra.

Para mais, o art. 6º da Lei n. 8.078/1990, prevê como direito básico do consumidor, os quais devem ser respeitados na relação de consumo,- o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos (art. 6º, VII)-, em casos de lesividade a garantia do consumidor, é oferecido ao cidadão sistema de proteção, os quais tratam-se de órgãos e instituições que buscam conciliar a relação entre fornecedor e consumidor promovendo uma relação direta entre os sujeitos, com escopo de garantir a efetividade de direitos, além de inibir práticas ilícitas e/ou violadoras de garantias no mercado de consumo.

Ainda, podemos citar alguns órgãos que atuam para possibilitar a solução das demandas e a prevenção dos conflitos consumeristas, são eles as promotorias de justiça de defesa do consumidor; as delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores; juizados especiais de pequenas causas e varas especializadas; associações de defesa do consumidor; instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento; e instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento (art. 5º, II, III, IV, V, VI, VII do CDC).

Nesse sentido, pontua Rizzato Nunes (2021, p. 66), que o acesso a órgãos de proteção que visam garantir direitos ao consumidor é ampla, e, são procedimentos gratuitos com abono de taxas, e nomeação de procuradores quando necessário.

Na mesma toada, menciona Leonardo Bessa (2022, p. 104), que a Lei n. 9.099/1995 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, com competência para as causas de até quarenta salários mínimos (art. 3, I), é capaz de abarcar um grande volume de causas, tendo em vista que muitos conflitos com fornecedores não ultrapassam essa alçada. Corroborando ao mencionado anteriormente, ressalta, que o baixo custo para ingresso de demandas judiciais nos juizados especiais se mostra um viável caminho para resolução de demandas e conflitos de consumo, tendo em vista, que representação por procurador não é necessária em ações cujo valor não ultrapasse 20 salários mínimos. Não obstante, podem os consumidores recorrer à Defensoria Pública.

Quanto aos órgãos administrativos, menciona o autor (Bessa, 2022, p. 104) atuação dos Procons municipais ou estaduais, que possui competência para analisar lesão aos direitos do consumidor, podendo ainda aplicar sanções administrativas como caráter preventivo e pedagógico.

Ademais, quanto a outros movimentos que tendem a fomentar a conciliação entre consumidor e fornecedor a fim de evitar o judiciário, tem-se, a recente criação do Governo, a plataforma Consmidor.Gov (Bessa, 2022, p. 65).

Quanto às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, aduz Leonardo Bessa (2022, p. 67), que atuam muito em prol de defesas de direitos coletivos dos consumidores, tendo em vista que a criação das promotorias dependem muito dos regulamentos internos de cada Ministério Público.

A Delegacia do Consumidor é um órgão da polícia civil, cuja atividade é averiguar lesões a relação de consumo no mercado, a instituição dependerá da iniciativa do Estado, portanto, são poucas as cidades que adotam as delegacias especializadas a consumidores, pois, dependem de verba financeira, no entanto, a ausência de uma cadeira específica não afasta a responsabilidade de apuração (Bessa, 2022, p. 68).

As associações de Defesa ao Consumidor, são instituições organizadas pela sociedade civil em prol da defesa dos consumidores, seja na tutela de direitos coletivos ou individuais, são associações privadas e sem fins lucrativos, para mais, buscam educar o consumidor, realizar atividades, realizar pesquisas e promover direta ou indiretamente eficácia do direito do consumidor no país, como exemplo, cita-se o IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Bessa, 2021, p. 70).

Por todo exposto, podemos observar vários mecanismos de proteção ao consumidor, que visam orientar fornecedores e consumidores de seus direitos e garantias, além de diretrizes a serem seguidas nas relações consumeristas, com objetivo de equilíbrio entre os mesmo, ademais, conforme Teixeira (2000, p. 10), o legislador ao proteger o indivíduo de possíveis abusos nas relações consumeristas, permitiu que o Estado, por meio de órgãos de proteção ao consumidor, em especial o judiciário, intervir diretamente no pactuado entre as partes e também nos contratos de adesão, restringindo cláusulas que, de alguma forma, limite as informações necessária ao consumidor caracterizando ainda como nulas de pleno direito aquelas que inseridas no contrato, pelo fornecedor, quanto possui algum vício a macular o ofertado. Assim é possível ver a materialização dessa protração pelo poder intervencionista do Estado.

2.3 OS CONTRATOS DE CRÉDITO BANCÁRIO E A RELAÇÃO DE CONSUMO

O tópico irá abordar os contratos de créditos bancários, os quais proporcionam ao indivíduo, seja por meio de uma instituição financeira privada ou pública, certa quantia em dinheiro, que pode ocorrer pela entrega do valor certo (empréstimo bancário) ou por limite de valor previamente concedido (crédito bancário), nesta última, facultado ao devedor atingir o todo, sendo que só pagará por aquilo que utilizar (Zeni, 2020, p.15).

No entanto, antes de adentrarmos propriamente as formalidades do crédito bancário, teceremos comentários sobre a importância do crédito à população, que permite que o cidadão exerça poder de compra no mercado e conseqüentemente impulse a economia.

2.4 OS CONTRATOS BANCÁRIOS E A CONCESSÃO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR

Menciona Giancoli, (2008, p. 42-43), que o fomento do consumo de crédito no Brasil tem como partida o surgimento dos bancos de dados de proteção de crédito, posto que, *apud* Antônio Bertram Stumer antes dos anos 50 a concessão de crédito ao consumidor era demorada, trabalhosa e complexa, esclarece, que o consumidor necessitava preencher longos cadastros de informações indicando ainda seus credores costumais, e, o lojista, por sua vez, saia pessoalmente em busca de confirmar as informações fornecidas.

Menciona ainda, o autor, ser notório que a coleta de informações centralizadas e exercidas por entidade destinada a tal fim tornaria o procedimento mais ágil, eficaz e barato. Neste sentido, em 1955 surgiu o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), em Porto Alegre, sendo expandindo serviços semelhantes em outras regiões do país (Giancoli, 2008, p. 43).

No entanto, prossegue, salientando que a modernização do crédito brasileiro ocorreu somente a partir da reforma do Sistema Financeiro em 1965. Aduz que um dos desdobramentos de tal reforma é justamente a instituição do crédito direto ao consumidor (CDC), através da resolução n. 45 de 31/12/1966, foram emitidos novos papéis regulamentadores, nessa ocasião, as instituições financeiras foram obrigadas a destinar 40% dos seus recursos para o crédito direto ao consumidor, gerando com isso uma expansão imediata sobre movimento de consumo (Giancoli, 2008, p. 43).

Nos dias atuais, podemos encarar o crédito como um dos meios mais impulsionadores da economia, haja vista que é por meio deste que muitos brasileiros financiam veículos, vestuários, eletrodomésticos, construção civil, empreendem, realizam desejos e viabilizam o

acesso a bens de consumos típicos da contemporaneidade como celulares, computadores, além de que injetam dinheiro no mercado como o todo (Zeni, 2020, p.15).

Os contratos de crédito bancário têm-se voltado cada vez mais a pessoas físicas, tais fenômenos são corroborados pela cultura consumerista que possuímos, fazendo com que os próprios bancos modulem seus serviços a fim de atender as necessidades humanas (Zeni, 2020, p.15).

Todavia, no cenário econômico, nem sempre o crédito é tido apenas para prazeres como viagens, tecnologia moderna, e realizações de deleites, por ocasião da carência financeira das famílias, muitas buscam as instituições financeiras na tentativa de conseguir créditos para adquirir insumos básicos da sobrevivência, nesse sentido, um Estudo divulgado pelo instituto de pesquisa Plano CDE (2022, p. 29), demonstrou que entre 45% e 50% das classes baixas (C1, C2 D, E) já precisaram de um empréstimo para pagar as despesas básica de casa como comida e contas do mês, foram analisados questionários com 2.370 casos, em que os respondentes tinham mais de 18 anos.

2.5 OS CONTRATOS DE CRÉDITO BANCÁRIO

Preliminarmente, é preciso ponderar que contrato é uma espécie de negócio jurídico, bilateral ou plurilateral, que exige para sua formação ao menos duas partes (Gomes, 2022, p. 36).

Pondera Roberto Gonçalves (2022, p. 23), que o contrato é a fonte de obrigação mais comum e importante, devido às suas características e consequências no mundo jurídico, decorrente de um fator humano, é geradora de obrigação, considerada pelo Código Civil.

Aduz, ainda, que sempre que um negócio jurídico resultar de um encontro de duas vontades, um mútuo consenso, teremos um contrato (Gonçalves, 2022, p. 24).

Em contrapartida, podemos compreender o crédito bancário como operação financeira em que o fornecedor – normalmente instituições financeiras – disponibiliza a outrem durante um certo período, quantia em dinheiro que fica à disposição, ficando o devedor obrigado a restituir a quantia com juros, entre e outras obrigações pactuadas em contrato (Zeni, 2020, p.15).

Os contratos bancários, nesse cenário, são aqueles que têm como parte, uma empresa autorizada a exercer atividade financeira (Gomes, 2022, p. 364).

Segundo Arnaldo Rizzardo, (2020, p. 19-21), os contratos de créditos bancários, em sua essência, visam o crédito, e esse, é também seu objeto e a razão de sua existência. Pondera

ainda que a concessão de crédito pode se traduzir de várias formas, mas que por fim se resumem no mútuo.

Por ocasião, Dallagnol (2002), diz que as operações de crédito ocorrem por meio dos contratos bancários que por sua vez, é um fato jurídico, como gênero, lícito e praticado pela vontade humana, que se traduz, normalmente, em um negócio jurídico, assim, os contratos bancários seriam o fato jurídico impulsionador da relação obrigacional bancária, caracterizado por deveres e direitos subjetivos.

Em sua maioria, a atividade bancária, se desenvolve sobre os contratos típicos, que no que lhe concerne, podem ser passivo ou ativo, a ser definido conforme a posição da instituição financeira na obrigação pactuada. Em outros contornos, vai depender em que polo atuará o banco, se no polo passivo, estaremos diante de uma operação passiva, a qual a instituição, capta recursos dos poupadores, seus clientes, para manutenção de sua atividade, nessas situações será o banco o devedor. Por outro lado, estará no polo ativo da relação quando for o concedente de crédito, nesse caso, teremos uma operação ativa, a instituição financeira será credora e o cliente devedor (Dallagnol, 2002).

No tocante a origem do crédito concedido, às instituições financeiras agem no mercado não somente com recursos próprios, mas também, com recursos de outros clientes que nelas confiam e usam da instituição para depositarem e guardem suas reservas, nessa lógica os bancos funcionam como intermediárias na transação (Zeni, 2020, p.15).

Outrossim, Arnaldo Rizzardo (2020, p. 20), define o crédito como sendo “toda a operação monetária pela qual se realiza uma prestação presente contra a promessa de uma prestação futura”, ressaltando ainda o lapso temporal entre a prestação e a contraprestação que por consequência exige uma confiança do credor para com devedor, essência essa derivada da própria palavra – crédito – que é originário do latim *credere* que por sua vez significa confiança.

Nas mesmas razões, Brunno Giancoli, (2008, p. 13) produz interpretação similar a palavra crédito, nas considerações do autor a palavra originária da Antiga Roma, *credere* é a forma infinitiva de crer, possuindo relacionamento etimológico com o verbo acreditar. O autor menciona ainda que o crédito está intimamente ligado à fé, mas não à religiosa, e sim a da crença, a qual só empresta crédito ao outro quando verdadeiramente crê na promessa futura de pagamento.

No entanto, atualmente, as relações não são baseadas somente na fé e crença de que o devedor irá adimplir com o pactuado quando chegar o dia avençado.

As instituições financeiras fundamentam sua confiança no devedor baseada na análise prévia de solvência comprovada pelos clientes no momento da solicitação de crédito bancário, ressalta-se que os credores não estão obrigados a concederem créditos quando não verificadas condições seguras de que verá a obrigação adimplida (Rizzardo, 2020, p. 20).

Ademais, as concedentes de créditos possuem mecanismos coercitivos que tem por condão força e/ou coagir o devedor a quitar suas obrigações em dia, como exemplo podemos citar os juros estipulados em contratos em caso de atraso (Rizzardo, 2020, p. 20).

Além da inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, esta última aumenta a dificuldade do devedor em ter crédito aprovado, abrir conta-corrente, adquirir cartões de crédito, entre outros serviços de créditos perante outras instituições financeiras que possuem acesso ao banco de dados de devedores negativados, esta medida é prevista no próprio CDC, art. 43 (Nunes, 2021, p. 224).

Assim, podemos crer, que a relação de crédito está baseada na confiança, seja, o poupador quando confia que instituição irá resguardar o sua reserva, bem como, irá remunerá-lo pelo crédito fornecido, por sua vez, os bancos na posição de concedente acreditam que seus devedores/clientes irão cumprir a obrigação pactuada.

2.5.1 CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS DE CRÉDITO BANCÁRIO

Dentre as classificações para os contratos bancários, Dallagnol, (2002), salienta, que há diversas classes, no entanto, as mais importantes, são os contratos bancários típicos e atípicos. Os primeiros são aqueles que realizam o cumprimento de função de operações bancárias típicas de créditos, que podem ser passivos e ativos, conforme já mencionado em tela – passivos quando os bancos captam recursos e ativos quando fornecem o crédito –, e os segundos são os contratos em que a instituição financeira irá oferecer serviços.

Para enriquecer a teoria, o autor comenta também a classificação adotada por Dornelles da Luz, 1996, em que os contratos bancários podem ter uma características mista, envolvendo operações típicas e atípicas, mas com particularidades próprias que as distância das outras duas categorias. Nas palavras de, Dallagnol, (2002):

Duas espécies de obrigações costumam permear os contratos dos bancos múltiplos: de dar e de fazer. Os contratos típicos, isto é, de crédito, armam-se em estabelecer obrigações de dar dinheiro (moeda). Já os contratos atípicos, isto é, de mera prestação de serviços, contêm obrigação de fazer que vincula o banco. E nos contratos mistos, que envolvem créditos e serviços, como intermediação bancária no pagamento (pagamento e cobrança), intermediação bancária na emissão e venda de valores mobiliários, e no crédito documentário, assume o banco obrigações de fazer (prestação de serviço no recebimento e/ou pagamento de terceiro), as quais têm inerentes obrigações de dar, sendo a obrigação primeira e principal a de fazer.

Novamente, o crédito, por sua vez, nas palavras de Rizzardo, (2020, p. 20) é “toda a operação monetária pela qual se realiza uma prestação presente contra a promessa de uma prestação futura”, ressaltando ainda o lapso temporal entre a prestação e a contraprestação correspondente que por consequência exige confiança do credor para com devedor.

Precioso também diferenciar as figuras mais usuais na transação de créditos dentro das operações típicas, quais sejam, empréstimo e concessão de crédito, ainda que tais sejam usados como sinônimos, pois permite o prestamista obter financiamento, na prática, possuem funcionalidades e características que os distanciam e diferenciam umas das outras, em especial na incidência de juros e devolução dos valores (Zeni, 2020, p.14).

O empréstimo bancário corresponde a entrega de bens, como um valor fixo, ao devedor que se compromete a restituir ou ressarcir o empréstimo, os juros são devidos no total do empréstimo realizado e que poderá ser devolvido com o capital ou em separado. Serão calculados para considerar o valor concedido e o tempo o qual o devedor pretende restituir a quantia que lhe foi emprestada (Rizzardo, 2020, p.20).

Preceitua Carlos Roberto Gonçalves (2022, p. 365-387), que o empréstimo pode ocorrer por comodato e mútuo, este último, é empréstimo de consumo e pode possuir características onerosas ainda que não seja a regra, ademais tem por objeto coisas fungíveis – bens que podem ser substitutos por outro de mesma espécie –, o que se mostra mais frequente, é a entrega do dinheiro nos contratos de empréstimos. Ademais, o mútuo oneroso, mediante a estipulação de juros, é o utilizado nas atividades bancárias.

Assim, o empréstimo de mútuo é um contrato real e unilateral, que se aperfeiçoa pela entrega da coisa emprestada – nesse caso o dinheiro –, recaindo a partir de então a obrigação sobre o mutuário, que, por oportuno, tem a obrigação de restituir a coisa no prazo convencionado (Gonçalves, 2022, p. 390).

Não obstante, o crédito bancário se trata da disponibilidade de uma determinada quantia em dinheiro em que banco, por meio de uma conta, disponibiliza ao seu cliente, o limite em forma de crédito, o consumidor não se vê obrigado a usá-lo em sua integralidade, poderá recorrer apenas para atender necessidades ou programar pagamentos, nesse caso a restituição e os juros só incidem sobre a quantia usada pelo adquirente do crédito (Zeni, 2020, p.14).

Ademais, assevera, Roberto Gonçalves (2022, p. 733) que o crédito bancário é contrato pelo qual o banco irá se obrigar a colocar à disposição do cliente por certo prazo, uma quantia em dinheiro, não há prévia entrega do dinheiro, mas ajuste em que o banco –

creditor – convencionada com o consumidor – creditado – a disponibilidade da quantia que pode ser tirada conforme queira o cliente.

À medida que o cliente usa do crédito fornecido, o banco debita as despesas e tributos, além de cobrar juros pela quantidade utilizada, taxa de comissão – a comissão será cobrada mesmo que o cliente não use o crédito – e incidente sobre o limite de crédito aberto (Gonçalves, 2022, p. 733).

O contrato de crédito bancário é sinalagmático, oneroso e consensual de execução sucessiva e *intuitu personae*. Além disso, pode ser pactuado apenas com base no patrimônio geral do devedor como garantia do crédito – contrato descoberto –, ou, apenas com garantia real ou fidejussória, sendo necessário, uma garantia especial como condição para fornecer o crédito (Gonçalves, 2022, p. 733).

Há também os contratos de financiamento, são considerados subespécie dos contratos de crédito, o devedor, financia com a instituição financeira o bem pretendido que será também principal objeto de garantia do contrato pactuado, esses contratos são fornecidos mediante o chamado crédito direto ao consumidor (Gonçalves, 2022, p. 733).

Dos contratos bancários podemos mencionar também o cartões de crédito, para essa modalidade há três tipos, envolvendo, não apenas o banco na relação contratual, Gonçalves (2022, p. 737) pondera que:

I - a primeira espécie são os cartões de crédito emitidos por empresas comerciais, para uso de seus clientes, são lojas que pretendem atrair seus clientes por meio do crédito oferecido; II - os segundos são cartões emitidos por bancos ou grupos de bancos, para utilização de crédito bancário, admite a fidelização a um banco com saques e o uso de caixas eletrônicos; e III- os cartões de crédito emitidos por empresas intermediárias entre compradores e vendedores, costumam ter o apoio dos bancos, portanto, concedem créditos ao cartão.

Ressalte-se que na operação de crédito haverá peculiaridades, pois, terá três personagens, o consumidor – titular do cartão –, a emissora do cartão de crédito – que pode não ser uma instituição financeira e se compromete a administrar o cartão, cobrando a contraprestação ao usuário –, e o fornecedor que receberá da emissora do cartão o valor de vendas realizadas com utilização do cartão – (Gonçalves, 2022, p. 739).

O uso do cartão de crédito pelo consumidor o desobriga perante o fornecedor que deverá buscar seu crédito com emissora do cartão, não obstante, a emissora cobrará os usuários na data avençada que deverá pagar o crédito consumido, integral ou o valor mínimo, esse último acarreta juros, e a cobrança da diferença no vencimento do mês seguinte (Gonçalves, 2022, p. 739).

Tais transações são realizadas por meio de contratos pactuados entre as partes, neste mister, a procura por crédito destinado ao consumo, a massificação dos negócios jurídicos, a inviável possibilidade de os bancos realizarem contratos personalizados a cada cliente, fizeram com que muitos bancos passassem a padronizar seus contratos, incluindo cláusulas uniformizadas, pré-determinadas, normalmente abstratas e gerais, e também com imposições em que não há possibilidade da parte discuti-las, por essas características dão ao instrumento negocial natureza de contrato de adesão (Dallagnol, 2002).

Neste norte, como já mencionado em tela, os contratos de adesão, quando caracterizada a relação de consumo, como no presente caso – operações bancárias – possuem normatização específica entre os artigos 51 a 54 do Código de Defesa do Consumidor.

Saliente-se que a inserção de algumas cláusulas nos contratos de adesão não possuem o condão de alterar sua natureza (art. 54, § 1.º do CDC), nas mesmas razões, mesmo tratando-se de um contrato com forma padronizada, o preenchimento que se referem aos nomes, taxas, juros, fixação de prazos, vencimento e o valor acordado são passíveis a alteração moldando-se a cada contrato firmado a depender da necessidade do credor (Rizzardo, 2020, p.21).

O contrato de adesão é definido pelo art. 54 do CDC que o conceitua como “aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”.

Nesse ponto há crítica quanto a esse método de contrato, Arnaldo Rizzardo, (2020, p. 21) pondera que a inserção de cláusulas padronizada, por vezes, tem o condão de onerar e impor penalidades ao aderente, como exemplo, a incidência de multa em caso de inadimplemento, sem que haja a possibilidade de discussão, demonstrando a distância que esse tipo de contrato traduz entre as partes, bem como, a unilateralidade das determinações.

Para mais, o autor ressalta a vulnerabilidade do aderente/consumidor, tendo em vista, que não há espaço para a discussão de cláusulas contratuais – nos contratos de adesão –, a instituição que o redigiu goza de um direito em espoliar o devedor, em casos como mencionado, se por rompante não cumprir o pactuado nas cláusulas contratuais e torna-se um inadimplente o devedor será economicamente esmagado na fiel expressão adotada (Rizzardo, 2020, p. 21).

De modo geral, Rizzardo, (2020, p. 22), continua sua crítica ao modelo adotado, porquanto entende que o aderentes nem ao menos leem todas as cláusulas do contrato impresso, seja por falta de tempo, confiança no banco ou e até mesmo porque se as lê não vão

entender ou se julgam incapacitados para compreenderem os efeitos jurídicos do que estão contratando, e se na remota hipótese de lerem a diferença não é vista, considerando que se discordarem não poderão nem questionar, ante a natureza do contrato, a manifestação do contratante é apenas de sim ou não, portanto, o cliente apenas, se submete às regras padrão, mas não há uma contra proposta ou aceitação expressa de todos os termos.

Assim, observa-se dizer que os contratos de adesão são, *in verbis*, Gomes, Orlando (2022, p. 139):

No contrato de adesão uma das partes tem de aceitar, em bloco, as cláusulas estabelecidas pela outra, aderindo a uma situação contratual que encontra definida em todos os seus termos. O consentimento manifesta-se como simples adesão a conteúdo preestabelecido da relação jurídica.

Todo o exposto nos aproxima do seguinte tópico que melhor será trabalhado – o superendividamento da pessoa física – observamos que por vezes, o decorrer das dívidas impagáveis podem ser gerados justificadamente pelas regras do jogo imposta de forma unilateral, como pontuado acima, ou seja, a impossibilidade de discutir eventuais punições em caso de inadimplemento, o aceite de contratos de adesão com cláusulas abusivas, e muitas vezes aderida por consumidores que não possuem o discernimento e efetiva compreensão do que está sendo aceito, gera consequências jurídicas com efeitos reverberadores.

Ademais, o inadimplementos recorrentes leva às instituições financeiras a imporem juros de multa maiores (Alves; Silva, 2013), ao passo, que consumidores não consegue cumprir o acordado e muito menos os meios de coerção aplicados pelas instituições, o que por consequência lhe gera uma redução de abertura de crédito no mercado, e ainda, um aumento de demandas judiciais que visam discutir cláusulas contratuais na busca de reequilíbrio contratual (Giancoli, 2008, p. 160).

2.5.2 REGULAMENTAÇÃO DOS CONTRATOS

Preceitua Ulhoa, (2011, p. 493), que os contratos bancários necessariamente tem como uma das partes um banco, sendo que somente, a instituições financeiras devidamente regulamentada pelo ente governamental, poderá realizar as atividade de recursos financeiros, outrossim, o conceito de tais agente está previsto na Lei n. 4.595/1964 como:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual. (Brasil, 1964, art. 17).

Não obstante, a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça determina que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às instituições financeiras (Gonçalves, 2022, p. 727).

Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor trata no capítulo VI da proteção contratual conferida ao consumidor, as disposições gerais estão previstas nos arts. 46 e 47, respectivamente, antecipam que:

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. (Brasil, 1990, arts. 46 e 47).

Na mesma direção são tratados os contratos de adesão, ainda que sua característica seja a imposição de cláusulas de forma unilateral, devem ser redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor (art. 54, § 3.º do CDC).

Os contratos de adesão normalmente são os mais utilizados na concessão de créditos aos usuários, como visto em tela, e também para essa espécie – outorga de crédito – há previsões específicas protetoras no Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. (Brasil, 1990, art. 52)

Similarmente, serão consideradas nulas de pleno direito as cláusulas que determinem a perda total das prestações pagas em benefícios do credor em razão da inadimplência em contratos de financiamentos de móveis e imóveis mediante o pagamento de prestações, bem como, as alienações fiduciárias em garantia (art. 53 do CDC).

Não obstante, o Código Civil também busca proteger o aderente parte em um contrato de adesão, os artigos 423 e 424 respectivamente, determinam que:

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. (Brasil, 2002, art. 423 e 424)

Por conclusões, compreendemos que cabem aos fornecedores de produtos e serviços que se utilizam dos contratos de natureza padronizada, sem a possibilidade de discussão, a clara redação do texto contratual, de modo que o adquirente possua compreensão quanto ao pactuado, ressalte-se, que verificada abusividade de qualquer cláusula contratual, não necessariamente se invalida o contrato, mas sim a cláusula excessiva ou exagerada que de alguma forma prejudique o consumidor (art. 51, § 2º do CDC).

As previsões de proteção estão de forma esparsas no texto legal do Código Consumeristas, ademais, a leitura das normas a seguir devem ser analisada de forma conjugada aos dispositivos acima mencionados, podemos ver no art. 6º, incisos IV e V, são direitos básicos dos consumidores a “proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços” além de previsão de “modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.

Do mesmo modo, possui vedação expressa ao fornecedor, de produto ou serviço, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; (art. 39, V do CDC), ou aquelas que imponha vantagem exageradas nos moldes do art. 51, § 1º, são mencionadas:

- I- ofendendo os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;
- II- restringindo direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; ou
- III - se mostrando excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso”. (Brasil, 1991, art. 51, § 1º)

3 O SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL E OS CONTRATOS DE CRÉDITO BANCÁRIO

O superendividamento não é um fenômeno que surgiu do dia para a noite, mas sim, derivado de um sistema de concessão de crédito que de maneira abrupta possibilitou o acesso do indivíduo a bens e serviços de consumo sem a devida preocupação e regulamentação, as consequências passaram a ser vista, no decurso do tempo, à medida que o prestamista não conseguia arcar com crédito e juros que lhe foi emprestando, tornando-se um, problema social em todo o mundo.

Segundo Aires Filho (2012, p. 39) os contornos do superendividamento iniciou a partir de sua inserção contextual na atual sociedade de consumo, aduz o autor que sua prática foi aprofundada por meio da cultura do consumo, defende também que tais eventos, são consequências de uma nova ordem mundial alinhadas pelo regime neoliberal, frutos de um mercado globalizado.

Conceitua, que a nova ordem mundial, é tida como um alinhamento de continentes e Estados derivados de uma economia globalizada, onde, se estabelece a mitigação de ideias como igualdade, liberdade e fraternidade, com concentração de poder e influência mundial do capitalismo.

Assimila-se, por fim, que estabelecida a nova ordem mundial, com o mercado globalizado, sob a regência do regime neoliberal, os Estados viram ser edificada uma sociedade de consumo, com inúmeros reflexos para o superendividamento (Aires Filho, 2012, p. 48).

Afirma ainda que uma das causas do superendividamento seria a democratização do crédito que, historicamente, iniciou-se nos Estados Unidos, com o objetivo de dinamizar a economia, no entanto, não cuidou na análise e possibilidade do crédito ser responsável por gerar pobreza ou nutrir os gastos em excesso, àqueles que não possuem o controle necessário sobre suas finanças (Aires Filho, 2012, p. 28-29).

De maneira, similar, pontua Leonardo Bessa (2022, p. 482), que quanto maior a oferta do crédito em determinado país, necessária é a regulamentação jurídica, para o enfrentamento das situações de superendividamento, que afeta não apenas a pessoa que está com nome negativado, mas também seus familiares. Não obstante, com a estabilização da moeda brasileira – o real – foi possível visualizar a expansão de crédito no Brasil, que por consequência se traduz no poder de compra e aquisição pelo consumidor de bens e serviços para seu consumo.

Aduz ainda, que neste contexto – de acesso facilitado ao crédito – que meados de novembro de 2010 surgiram as comissões de jurista com objetivo de propor atualizações e

aperfeiçoamento ao Código de Defesa do Consumidor para tratar casos de indivíduos superendividados, no entanto, em breves comentários, somente no ano de 2021 foi promulgando a Lei com previsões e tratamento ao fenômeno do superendividamento atualizando ao Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante, outros países, já estavam a frente quanto a proteção de seus cidadãos endividados, conforme Brunno Giancoli (2008, p. 140) na França regras como, direito à informação e proteção em relação a certas operações de crédito foram criadas, em decorrência do aumento da linha de crédito a partir de 1970, que fez com que famílias francesas ficassem endividadas, assim, começaram a surgir as primeiras tentativas de proteção ao consumidor em relação aos riscos excessivos do endividamento, porém, somente em 1989, o país recebeu legislação própria em seu ordenamento com disposições e tratamentos específicos para os superendividados.

Do mesmo modo, ocorreu em outros países a necessidade de previsão quanto ao fenômeno em comento, seja por instituto próprio ou previsões adaptadas foram surgindo providência. Na Bélgica o superendividamento é tratado de forma jurisdicional, o devedor que não tenha causado sua própria insolvência pode acionar o dispositivo provando sua dificuldade financeira prolongada e estrutural (Giancoli, 2008, p. 146).

Diferentemente, mas na mesma direção, na Finlândia em 1993, ante as alterações econômicas do país com alta do desemprego, o país adotou o ‘ato sobre ajustes de débitos individuais’ previsão específica ao tratamento de endividados excessivos (Giancoli, 2008, p. 148).

Não obstante, nos Estados Unidos, pondera Giancoli (2008, p. 150), onde o endividamento ocorreu de forma mais elevada, tomou uma direção mais complexa, na prevenção e tratamento, combinou o direito federal com o direito estadual, de maneira rígida ao devedor, pondera o autor que a lei federal determina duas opções ao inadimplente seja pela liquidação de todos os seus bens de modo a arcar com toda a dívida, não podendo utilizar do mesmo sistema no período de 6 anos, ou apresentação de um plano com previsão de pagamento não superior a 5 anos, nesta opção o devedor precisa ter rendimentos regulares.

No Brasil, o superendividado foi basicamente esquecido pela legislação, enquanto falido comerciante recebe tratamento jurídico desde o Código Comercial de 1850 com significativas evoluções em seu tratamento (Schmidt Neto 2012, p. 194).

O procedimento do superendividamento foi mais tardio, apenas em 2021 foi promulgada a alteração do Código de Defesa do Consumidor com previsões e tratamento aos

superendividados, antes desse período, o autor, Brunno Giancoli (2008, p. 160-162), faz menções em sua obra, sobre a possibilidade, de o devedor que não conseguia arcar com todas suas dívidas sem afetar sua subsistência, poderia arguir com base no superendividamento, judicialmente, a revisão do conjunto de todo o seu passivo (não poderia ser apenas um contrato, mas vários), ajustados de boa-fé que pudessem comprometer a sua dignidade pessoal, tal procedimento, de forma excepcional, em consequência a ameaça de lesão ao direito de dignidade do devedor e ausência de previsão específica, teria como referência a Lei n. 11.101/2005 a qual faz previsões a um plano de recuperação judicial para sociedades empresariais, a lei seria utilizada com restrições não poderia haver, por exemplo, ordem de credores para receber o débito.

Pelo exposto, na visão de Aires Filho, (2012, p.73), a expansão do crédito por derradeiro trouxe consigo o superendividamento, que no Brasil, não houve a devida proteção que merecia os consumidores, colidindo frontalmente com direitos fundamentais da pessoa. Salienta, ainda, que o superendividamento é um problema jurídico, que exige do poder judiciário o tratamento necessário, desincumbindo o consumidor do ônus de único culpado por sua condição de insolvência, tendo em vista a desvantagem que detém o mesmo em um contrato de créditos para consumo.

Ainda em 2012, afirmou o autor, que o superendividamento, na forma como, apresentou-se, um fenômeno social, político, econômico e jurídico, gerou repercussões ao ordenamento jurídico que mereciam a atenção do poder judiciário (Aires Filho, 2012, p. 74).

E apesar do fenômeno já está sendo percebido por estudiosos e observadores, e já está sendo tratado em outros países, no Brasil o Projeto Lei que faz previsões ao tratamento e proteção das pessoas que detém esse *status*, tramitou o por quase 10 anos no congresso, e só foi acelerado, ante as consequências da pandemia da COVID-19, alta do desemprego, desequilíbrio econômico e situação dramática para o contexto social, momento em que a urgência se fez mola propulsora para o cuidado dos superendividados (Brasil, 2021).

3.1 CARACTERÍSTICAS DO SUPERENDIVIDAMENTO NA ATUALIDADE

O endividamento da pessoa física é um fato que pode ser visualizado tanto em países desenvolvidos como em desenvolvimento, no entanto, é neste último que se observa a maior concentração de pessoas endividadas em consequência das crises econômicas e o desemprego (Aires Filho, 2012, p. 106).

Neste ponto, como observado no tópico anterior, os países que concederam crédito a sua população ou ultrapassaram por períodos de crises econômicas, sentiram-se obrigados a enfrentar o problema de uma população superendividada, com previsões específicas sobre o assunto.

Neste diapasão, a culpa do ente Estatal, no endividamento que leva as pessoas a incapacidade de arcar com suas dívidas, se evidencia à medida que os consumidores não recebem as devidas orientações ao se verem expostos a uma cultura do consumo, onde consomem sem controle e sem informações, portanto, a responsabilidade do Estado estaria na omissão de fiscalização, de educação financeira e controle antes de favorecer a concessão de crédito aos seus residentes (Aires Filho, 2012, p. 77).

Quanto a este assunto, é possível assimilarmos o superendividamento a uma epidemia do consumo, o qual, as pessoas são contagiadas, por meio de uma cultura de consumo, um processo de massificação, para o ato de consumir produtos e serviços, e quando, se atentam a suas próprias situações, já estão em um quadro em que não mais conseguem organizar suas finanças sozinhos, ou seja, sem auxílio de terceiros (Aires Filho, 2012, p. 18).

E essa cultura do consumo, foi algo buscado por nossos pares. No ano de 2020 o CDC completou 30 anos, a referida lei com bases constitucionais proporcionou mudanças no mercado promovendo qualidade e segurança dos produtos e serviços, o maior desafio a promulgação do Código consumeristas era a introdução da população no mercado de consumo, o que nos anos seguintes foi se tornando real devidas as transformações econômicas e sociais que potencializam o ingresso dos brasileiros no mercado consumerista, fenômeno esse potencializado pela democratização do acesso ao crédito (Lima; Cavallazzi, 2020, p. 272).

Nessa conjuntura, aduz Lima e Cavallazzi (2020, p. 273), que em consequência da facilidade de acesso ao crédito por muitas famílias, houve significativo aumento do crédito/PIB no Brasil que entre os anos de 2004 a 2019 majorou-se de 24% para 74%, o que resultou no aumento acelerado de endividamento dos brasileiros, desequilibrando o orçamento financeiros das famílias e por consequência levando ao superendividamento da população.

Ressaltam também que o avanço tecnológico e a expansão dos bancos digitais foram os grandes responsáveis pela “multibancarização” da população que possuem acesso a vários bancos, podendo adquirir pacotes e utilizar serviços de crédito em mais de uma instituição bancária.

Neste passo, o Relatório de Cidadania Financeira (RCF), que teve sua primeira edição no ano de 2018 apresentando um panorama da cidadania financeira no Brasil, apontou em sua segunda edição no ano de 2020, que o percentual de adultos com relacionamento com instituições financeiras chegou a 96%, este número em 2018 era de 85,5%.

O relatório ainda faz menção ao crescimento do acesso ao crédito, entre a população adulta que nos anos de 2017 e 2020, elevou-se de 44% para 49%.

Ainda conforme o relatório, quanto a “multibancarização”, o Brasil é o país em que tal fenômeno mais se expandiu entre os dez países analisados na América Latina e na Europa, ao passo que em 2018, 42,2% da população adulta bancarizada e com acesso à *internet* contratou um produto ou serviço em mais de uma instituição financeira, em 2019, a estimativa passou para 61,8%.

Para mais, o uso do cartão de crédito também aumentou entre a população brasileira, registra-se que passou de 64,4% para 73,6% entre a população adulta, bancarizada com acesso à *internet*, o mesmo não ocorreu em relação aos cartões pré-pagos, que de 26,2% decaiu para 20,9% (Febrabantech, 2020).

Não obstante, O Banco Central do Brasil (Bacen), mensalmente, divulga um estudo, apresentando a estatística de crédito ampliado ao setor não financeiro, o qual consiste em demonstrar as operações de crédito do sistema financeiro nacional, como foram concedidos os empréstimos pelos bancos e instituições financeiras, no mês de novembro/2022, o crédito concedido às famílias atingiu a marca de 3,4 trilhões, equivalente a 35,4% do PIB. O estudo publicado ainda, deduz que o crédito de recursos livres às famílias alcançou o patamar de R\$1,7 trilhão em outubro/2022, sendo que a expansão desta última modalidade, concentrou-se nas operações de cartão de crédito (+2,0%), crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público (+2,4%) e crédito pessoal não consignado (+1,5%).

Em relação ao endividamento das famílias se alcançou 49,9% em setembro/2022, o que representou estabilidade no mês e elevação de 2,3 p.p. em 12 meses. Nas mesmas bases de comparação, o comprometimento de renda situou-se em 28,7%, registrando elevações respectivas de 1,0 p.p. e 3,3 p.p.

Dessa forma, podemos visualizar que as características do superendividamento na atualidade são decorrentes de um longo período histórico de concessão de crédito injetados na economia que tendem a proporcionar um ambiente de consumo fazendo girar o mercado e a economia, no entanto, a intenção de proporcionar acesso a bens e serviços de consumo, nem sempre tem o retorno esperado, pois, em decorrência de fatores externos, como, mudanças na

economia, desemprego e até pandemia, levam os devedores a não terem condições de arcarem com suas dívidas, tornando-se superendividados.

E como demonstrado em tela, o consumo por meio do crédito está intimamente ligado ao superendividamento, apesar de haver outras causas como, a morte e o divórcio, o crédito por ser a ferramenta de consumo mais atraente é uma das causas mais centrais do superendividamento, a democratização do crédito, e a facilidade de sua contratação por pessoas de baixa renda, por mais que atenta aos interesses imediatos dos indivíduos, o torna refém de estratégias lucrativas do mercado (Aires Filho, 2022, p. 29).

Ademais, a expansão do crédito e o comprometimento da renda, fomenta ainda mais a condição em comento, porquanto, a concessão de crédito, em modalidade de empréstimo financeiro, se dava apenas por meio das agências bancárias e empresas de financiamento autorizadas pelo banco central, no entanto, atualmente, os comerciantes remodelaram seus negócios fixando departamento de financiamentos, com publicidades na tentativa de atrair clientes oferecendo flexibilidades, parcelamentos e dispensando documentos necessários aferição da condição financeira do consumidor, como comprovantes de renda, demonstração de vínculo a uma ocupação, para agravar a situação a estratégia facilita a fixação de altas taxas de juros que podem elevar ao triplo o valor inicialmente contratado, endividando o consumidor (Aires Filho, 2012, p.30).

No mesmo sentido, o superendividamento chega mais cedo, ao somar-se a facilitação e a expansão do crédito, sem critério, sem estudos, sem real verificação da condição de solvência do indivíduo, cita como exemplo, caso frustrada a primeira tentativa de empréstimo, permite-se ao consumidor a repactuação, trazendo consigo novas taxas além das já fixadas (Aires Filho, 2012, p. 37).

Seguindo além, a ilusão de terem altos créditos em suas contas com facilidade de utilização, seja pelo cartão de crédito ou o cheque especial, não percebe o consumidor que terá que arcar com altas taxas de juros, nem se sabe se terá condições de adimplir, em consequência do comprometimento de sua renda mensal para cobrir os encargos decorrentes da utilização do crédito. Neste ínterim, o consumidor só percebe abusividade quando se dá conta que seus rendimentos estão sendo apenas para quitar os juros e o limite contratado, agravando sua situação a um superendividamento (Aires Filho, 2012, p.39-40).

Nesta sinuca, não é propício à criação de uma dívida para quitação da anterior, tendo em vista as altas taxas de juros e alíquotas das operações de crédito, assim, Aires Filho (2012, p. 39) defende que, em operações bancárias como tais, o que fica evidente é uma violação ao

princípio da boa-fé objetiva, além do não comprometimento por parte das instituições financeiras, em cumprir com o dever de informação acompanhando a evolução do débitos de seus clientes.

Neste quesito, há características comuns dos superendividados, sendo uma delas a aquisição de novas dívidas com o propósito de quitar as anteriores, em especial as de créditos bancários, o que por consequência gera um efeito de bola de neve, pois se tratam de empréstimos que sempre estarão vinculados a taxas elevadas (Aires Filho, 2012, p. 18).

Por assim ser, verificamos a sociedade uma situação complexa, tendo de um lado, a expansão e facilitação de acesso ao crédito sendo liberado a qualquer consumidor que o busca, incluindo os de baixa renda, e, do outro, o fomento da prática de consumo, que alicia o indivíduo a ter acesso a bens de consumo tido por necessários a subsistência, e no meio, tem-se o consumidor com inúmeras oportunidades para satisfazer suas necessidades e se sentir pertencente a uma sociedade consumista (Aires Filho, 2012, p. 33).

3.2 EFEITOS JURÍDICOS

A democratização do crédito no mercado de consumo não ocorre apenas para que o consumidor tenha acesso a bens e serviços para o seu uso pessoal, mas a essência, se justifica numa questão econômica, restringir o crédito é reduzir o consumo, refletindo no avanço da economia que será estagnada, com a medida as consequências poderiam se dá numa crise econômica (Alves; Silva, 2013).

Em contrapartida, quando o endividamento ocorre em massa e os superendividados não conseguem arcar com suas dívidas, gerando um alto índice de inadimplência, temos por consequência a alta da taxa de juros, é um vínculo que somente as instituições financeiras tendem a lucrar (Alves; Silva, 2013), haja vista que quem necessita do crédito, continuará contratar, sejam quais forem as condições determinadas pelos credores.

Assim, o desequilíbrio entre fornecedor e consumidor, se verifica enquanto é exercido em face do segundo um grau de supremacia nas relações consumeristas, o que dão ensejo ao superendividamento, porquanto, cláusulas abusivas, taxas de juros altas, correção monetária, previsão de multas de demais penalidades, envolve o consumidor de forma que não consegue adimplir, além de ser ver obrigado a repactuar dívidas que o leva a um somatório complexo e estrutural de dívidas, nas fies expressões do autor (Aires Filho, 2012, p. 76).

Quanto aos efeitos do superendividamento ao consumidor, observa Aires Filho (2012, p.29), os mais variados, como o cadastro do devedor no serviços de proteção ao crédito como

o SERASA, SPC, CADIN, porquanto, são instrumentos que por meio de um sistema interno, comunica as várias empresas a condição de inadimplente do devedor, que terá seu crédito restrito entre possíveis credores, ademais, poderá ter seu nome inscrito também em títulos de protestos, em jornais, instrumentos que expõem os débitos do devedor e a capacidade financeira do mesmo em cumprir suas obrigações, restringindo o seu acesso ao crédito.

Ressalta Faria, Lucca, Abdo (2020, p. 61-62), que o mercado de crédito se fecha ao consumidor superendividado, inadimplentes com restrições em seu nome, pois, só conseguem adquirir bens e serviços apenas a vista, e isso se assemelha a marginalização do cidadão, um exemplo citado pelo autor é a utilização do aplicativo UBER, o indivíduo ao realizar seu cadastro precisa informar um cartão de crédito ativo, para utilizar a ferramenta.

Notadamente, ainda restarão os efeitos psicológicos, em que o consumidor superendividado se vê impossibilitado financeiramente em adimplir com suas obrigações, passando a ostentar um perfil de tensão, angústia, autoestima baixa, em decorrência, a ausência do poder de compra, o que por consequência lhe afasta do meio em que vive, e no extremo, poderá ainda ceifar sua própria existência (Aires Filho, 2012, p. 18).

Os abusos do crédito, tanto na concessão quanto na utilização, entendidos neste ponto, como superendividamento, acabam por gerar complicações que ultrapassam a esfera econômica, afetando questões internas do indivíduo como psicológico, comportamental e até mesmo social.

O superendividamento do consumidor reflete em todo o seu contexto social, afeta o sono, causa transtornos psicológicos como a depressão, crises familiar, que por derradeiro pode levar ao divórcio, e independe de sua causa, ao se encontrar impossibilitado de arcar com suas dívidas, ocorre a exclusão social, e em situações que chegam a tal extremo, dificilmente o indivíduo consegue restabelecer suas finanças sem ajuda de terceiros, a conclusão é que passam a não mais acreditar em sua capacidade de quitar seus débitos e buscam isolamento (Aires Filho, 2012, p. 20-21).

Portanto, o superendividamento vai muito além dos problemas econômicos e da ausência de educação financeira, mas trata-se de um fenômeno jurídico social, porquanto, expõem o devedor a uma situação quase que de indignidade caso suas dívidas tornam-se impagáveis (Faria; Lucca; Abdo, 2020, p. 62).

Superendividado e sem poder recorrer a mais crédito, o primeiro passo do superendividado é a mudança de seu padrão de vida, o que é sempre uma problemática, tendo

em vista as dificuldades em aceitar o novo padrão social. Há no superendividado um misto de sentimento de culpa, insegurança e vergonha (Faria; Lucca; Abdo, 2020, p. 63).

E por tais razões, as pessoas que estão nessa situação, superendividadas, necessitam de políticas e estratégias que as proporcionem a sair do estado de insolvência.

Portanto, o superendividamento é um problema multidisciplinar que implica efeitos a serem tratados por economistas, médicos, psicólogos, mediadores, juristas, sociólogos, antropólogos, assistentes sociais e outras especialidades. O círculo das dívidas deve ser tratado desde a parte financeira até a autoestima do superendividado, a fim de integrá-lo à vida em sociedade (Schmidt Neto, 2012, p. 218).

3.3 ALICIAMENTO DO CONSUMIDOR AO CRÉDITO

Aduzem, Alves; Silva (2013), que a expansão e a facilidade da concessão de linhas de créditos tem por uma de suas causas a ausência de regulamentação específica e ausência de fiscalização por parte do Estado em como os bancos e instituições financeiras têm aliciados seus clientes, com propagandas inadequadas e concessão de créditos abusivos.

Neste *mister*, um estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC, 2019), identificou que as instituições financeiras utilizam dos meios publicitários para assediarem os consumidores com oferta de créditos fácil, a pesquisa dispõe que as publicidades analisadas usam de discursos apelativos com frases de impacto oferecendo, praticidade e rapidez de contratação – restam nessas publicidades, ausência de verificação da solvência do consumidor, como consulta ao SPC e Serasa e desnecessidade de documentos que comprovam sua capacidade de pagamento –, a expressão “juros” são poucos utilizados, no entanto, “longo tempo para começar a pagar e grande número de parcelas”, estão sendo comumente utilizadas para chamar atenção do credor, ademais, a utilização do crédito como mecanismo de alcançarem sonhos ou solução dos problemas são empenhadas nas publicidades de crédito.

Ressalta-se, ainda, que a estratégia de alegar as melhores taxas – mesmo aplicando acima da média do mercado –, pode levar o consumidor a erro, quando no caso concreto não é possível aferir se as condições que dispõe o credor em relação a prazos e forma de pagamento serão mesmo aplicadas as melhores taxas como ofertada em panfletos, ademais, publicidade como essas, sem a efetiva porcentagem, é utilizada como tática da promotora em atrair o cliente a uma agência e aliciá-lo a contratar o crédito (IDEC, 2019, p. 19).

O estudo também pondera, que as letrinhas miúdas comumente utilizadas, são na verdade violadoras da clareza na publicidade veiculada, porquanto, não demonstram as

condições de contratações e informações que podem limitar a oferta, e mais das 40,8% do total das publicidades analisadas (125 registros, incluindo peças publicitárias, vídeos e páginas de produtos) foram identificadas as letrinhas pequenas ou asterisco que dificultava a leitura de informações importantes, sendo que 35,3% eram em anúncios de crédito consignado e cartão de crédito consignado, modalidade de crédito comumente contrato por idosos.

Verifica-se na estratégia utilizada a tentativa de envolver o consumidor para atingir o emocional do mesmo para sentir necessidade de contratar um crédito que não precisa, mas que pela facilidade e desburocratização “não custa” contratar, afinal é a sensação de um dinheiro a mais em sua conta.

Ademais, a possibilidade de contrair linhas de créditos sem o devido controle, de forma flexibilizada, e por conveniência, sem a devida análise das possibilidades econômicas do prestamista, pode ser tratado como prática abusiva, positivada no Código de Defesa do Consumidor (Alves; Silva, 2022).

Neste ponto, quanto à concessão de crédito sem a devida análise econômica e de forma fácil, apenas para que os consumidores injetem dinheiro na economia sem a preocupação se poderão pagar posteriormente o empréstimo contraído, podemos mencionar a recente modalidade de empréstimo aos que recebem o benefício do Auxílio Brasil, atualmente bolsa família.

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) demonstrou sua preocupação quanto a Portaria 816/2022, que estabelece a realização de consignação a beneficiários do Programa Auxílio Brasil, pois, foi definido a título de juros o teto de 3,5% ao mês, não podendo exceder a 24 meses o parcelamento do consignado.

A equipe do IDEC, externou o temor, ao fato da taxa de juros ser de 51% ao ano, quase o dobro em relação às ofertadas a servidores públicos e pensionistas. A ideia decorre da intenção de se evitar com que pessoas beneficiárias do auxílio Brasil, não busquem empréstimo no mercado ilícito – agiotagem –, mas não ponderam os riscos de levarem aqueles que já se encontram em situação de vulnerabilidade ao superendividamento.

Porquanto além de prever juros abusivos, violam o mínimo de existência determinado pelo próprio governo por meio do Decreto n. 11.150/22, que fixou o valor em R\$ 303,00, – alterado para R\$ 600,00 reais – considerando o consignado, a parcela do benefício reduzirá a R\$ 240,00 reais, não obstante, mesmo excluído do benefício, por lógica, o indivíduo, tem de continuar a arcar com dívida, havendo previsão ainda de culpa exclusiva do consumidor em

relação ao consignado contratado, assim, em eventual alteração de valores, seja do auxílio, do consignado ou das taxas de juros, a negociação somente é possível entre a instituição financeira e o beneficiário.

Considerando, tais observações, em meados de fevereiro de 2023, o Governo Federal, alterou as regras do consignado, e limitou o desconto mensal há 5% – antes 40% –, e determinou que a taxa de juro não ultrapasse o limite de 2,5% ao mês, agora o pagamento do crédito emprestado não poderá exceder a seis parcelas mensais, as novas regras não alteram os contratos anteriores (Ribeiro, 2023).

Ademais, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) ajuizou, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, a ADI n. 7223, no Supremo Tribunal Federal (STF), arguindo a inconstitucionalidade do consignado sob argumento de que “violem a ordem econômica, a proteção constitucional do consumidor e a dignidade da pessoa humana, ao criar a possibilidade de contração de obrigações financeiras que ultrapassam os limites da razoabilidade e dos mínimos existenciais para pessoas em situação de hipervulnerabilidade.” (Brasil, 2022).

Contudo, em 11.9.2023, em sessão virtual, o colegiado do STF julgou improcedente o pedido formulado, validando a constitucionalidade dos dispositivos que possibilitaram a margem de crédito consignado para pessoas que recebem benefícios sociais. O Ministro Relator da ação em seu fundamento entende que não ofende o princípio da dignidade da pessoa humana ou social, fornecer margem de crédito a pessoas que recebem menos recursos financeiros que somente pessoas de alto escalões possuem acesso, acrescenta que a posição de vulnerabilidade do público alvo não exclui sua capacidade de iniciativa e planejamento financeiro próprio, sendo responsável por suas próprias escolhas (Brasil, 2023).

É justamente a problemática que vem sendo tratada no presente trabalho, o aliciamento do consumidor a crédito fácil, a verdade, é que o crédito só deveria/deve ser fornecido a quem possui condições de pagar, se um indivíduo é beneficiário de auxílio social, sua capacidade financeira já resta evidentemente comprometida, a ideia de juros baixo e parcelas que não afetaram significativamente o auxílio mascaram de certa forma a capacidade do prestamista, que vera percentual de sua verba comprometida, verba essa que recebe mensalmente de programas sociais, por se encaixar em quesitos de vulnerabilidade social. Portanto, pode não haver inconstitucionalidade nos dispositivos, mas uma visão moral e social, não nos parece sensato que instituições financeiras concedam crédito a quem não pode pagar. É desconsiderar o próprio prejuízo.

Como já observado em tela, a concessão de crédito fácil a pessoas que não possuem condições de pagar o pactuado é umas das causas do superendividamento, a ideia de um consignado àqueles que dependem de um auxílio social para sobreviverem, parece um tanto assustadora em uma sociedade na qual o superendividamento não é um problema pessoal, mas social, a medida que o indivíduo não consegue arcar com suas dívidas, aumenta-se o índice de inadimplência e conseqüente elevação da taxa de juros. A Caixa Econômica Federal, foi o único banco que em meados de 2023 suspendeu os empréstimos consignados aos beneficiários de auxílio e retirou o serviço de vez do seu portfólio.

As conseqüências jurídicas, portanto, de um crédito concedido de forma conveniente e não consciente ao mercado, afeta não somente o indivíduo que não terá condições de arcar, mas toda a população, com a elevação das taxas de juros e aumento monetários das parcelas quando concedido os empréstimos, ademais, o devedor que fica inadimplente por conseqüência lógica tem cerceado seu acesso ao crédito, nesse diapasão se por necessidade da vida precisar recorrer a um empréstimo suas possibilidades estarão reduzidas, além de que, sendo a taxa de juros fixadas pelos índices de inadimplência, o devedor que estiver deslizes financeiros em seus registros, terá que arcar com taxas ainda mais elevadas.

4 A LEI N. 14.181/2021 E O TRATAMENTO JURÍDICO CONFERIDO AO SUPERENDIVIDAMENTO

Tendo o Código de Defesa do Consumidor características similares a toda legislação, ele se amolda conforme o seu tempo, não havendo na sua promulgação (1991) condições de prever todos os avanços da sociedade, como o do setor econômicos, a democratização do crédito de consumo e o fomento da tecnologia, assim, necessários foram as adaptações e a renovação do CDC para o tratamento e previsões de políticas que visem a proteção do consumidor superendividado (Lima; Cavallazzi, 2020, p. 273).

Em consequência também da pandemia que assolou o mundo no ano de 2020, fez com que o projeto de Lei n. 3.315/2015 (tratamento do superendividamento) tomasse caráter de urgência em sua tramitação, tendo em vista, o contexto de crise econômica, somadas às medidas neoliberais adotadas pelo país, destacando a vulnerabilidade do consumidor que em decorrência de condições externas se viu desempregado e sem condições de arcar com suas dívidas os levando ao grau de superendividados (Lima; Cavallazzi 2020, p. 274).

No entanto, somente no primeiro semestre de 2021 é que o PL 3.515, foi aprovado e encaminhado para sanção do Poder Executivo, promulgando a Lei n. 14.181/2021 com atualizações a Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) (Bessa, 2022, p. 482).

Para os autores, Miragem e Martins (2022, p. 410) é possível classificar a Lei n. 14.181/2021 como de ordem pública, tendo em vista, que se escoram em valores fundamentais da sociedade, impondo limites, vínculos e efeitos.

A constatação é possível, uma vez que se observa no texto normativo, vedações a renúncias de direitos; introdução de princípios normativos; inserção de novos direitos básicos; acréscimos de hipóteses que ensejam a nulidade nos contratos de consumo; e entre outras, a expansão dos deveres fundamentais de proteção do Estados por meio do sistema nacional de proteção do consumidor.

Nesta linha, aduz, Leonardo Bessa (2022, p. 484) que a alteração comumente conhecida pela Lei do Superendividamento aplica-se a todos os créditos contraídos no mercado de consumo, não sendo restrito apenas àqueles consumidores já superendividados. Nesta toada, o princípio da boa-fé objetiva, da informação e o crédito responsável devem ser observados em todas as fases contratuais celebrados no mercado de consumo.

A lei traz em seu rol o conceito do superendividamento, que está previsto no CDC art. 54-A, § 1º “entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e

vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.” a definição abrange conceitos jurídicos tidos como indeterminados como a expressão “manifesta impossibilidade” e “mínimo existencial”, nesse sentido a delimitação da norma ocorre no campo da interpretação (Bessa, 2022, p. 484).

Nas definições da doutrina, o conceito para o fenômeno segue o sentido dado pelo legislador, neste ponto, para Lima e Cavallazzi (2020, p. 273) o superendividamento se define como a impossibilidade global dos leigos, consumidores, pessoas físicas, de boa-fé pagar todas suas dívidas atuais e de consumo.

Ademais, a incapacidade global do superendividado revela-se como uma lesão ao seu mínimo existencial, possibilitando sua exclusão do mercado e por consequência sua aptidão ao consumo, por assim ser, surge a necessidade de aplicação do instituto para garantir os meios necessários à manutenção mínima do devedor (Giancoli, 2008, p. 129).

Outrossim, o estudioso Marco Karam (2022, p. 89-90) classifica o superendividamento como categoria própria e inovadora do direito do consumidor, existindo ou não relação concreta de desequilíbrio material e/ou vícios como nulidade, anulabilidade ou ineficácia contratual.

Assim, o consumidor pode ser classificado como superendividado mesmo que esteja diante de relações de consumo justa, equilibrada e lícita, todavia ressalta o autor que se a impossibilidade de adimplemento do consumidor não for manifesta ou não comprometer seu mínimo existencial, então restaria descaracterizada a qualificação como superendividado.

Não obstante, para Claudia Marques (2005, p. 12) relatora do anteprojeto de lei em comento, em suas obras, anteriores a entrada do projeto no congresso, também conceitua o superendividamento, como a impossibilidade global do leigo, de boa-fé, que seja consumidor, devedor pessoa física, de quitar suas dívidas atuais e futuras de consumo.

Pondera, no entanto, que estariam excluídas as dívidas oriundas do fisco, delitos e alimentos, ademais, já defendia a condição como fenômeno social e também jurídico, que impossibilitava o endividado de se erguer sozinho, justificando assim, a solução pelo direito do consumidor, como ocorre no direito das empresas, em relação à falência e a concordata (atualmente recuperação judicial).

Na mesma direção, a luz da legislação vigente, ressalta Leonardo Bessa (2022, p. 484) que as dívidas que levam ao superendividamento devem ser decorrentes da relação de consumo, o que nos remete a definição de consumidor, fornecedor, produtos e serviços já

mencionados em tela, assim, estariam excluídas do tratamento especial, as dívidas decorrentes de tributos, condomínios e alimentares.

Nesse sentido, as autoras Lima e Cavallazzi (2020, p. 288), também preceituam sobre a definição do superendividamento, atentando-se que dívidas oriundas da atividade profissional, de comerciantes, pessoas jurídicas, agricultores e até profissionais liberais não podem ser beneficiados pelo tratamento previsto ao superendividado.

Por oportuno, há também a necessidade de análise subjetiva do devedor que contraiu dívidas de consumo que os levaram ao superendividamento, porquanto, a lei prevê que somente o consumidor de boa-fé, fará jus ao tratamento positivado, assim, a doutrina classifica o superendividado em ativo e passivo.

Neste ponto, a boa-fé do devedor, a princípio, é presumida, mas caberá ao credor comprovar eventual má-fé do devedor e, que, o mesmo não preenche os requisitos para ser agraciado pelos benefícios da lei (Lima; Cavallazzi 2020, p. 289).

Ademais, ressalte-se que a boa-fé deve ser diferenciada entre a contratual e processual, a primeira devemos considerar o momento da contratação do crédito, que seria o endividamento do consumidor, que até então não é superendividado, mas contraiu para si obrigações a serem adimplidas, a segunda, a boa-fé processual, se refere ao comportamento do consumidor devedor, no momento em que busca o tratamento previsto para os superendividados, neste momento, já possui super dívidas (Lima; Cavallazzi 2020, p. 289).

Não obstante, o próprio legislador buscou delimitar os contornos da boa-fé tratada no art. 54-A do CDC, conforme o parágrafo 3º do referido dispositivo. Assim, não haverá a necessidade de apuração aos devedores passivos, porquanto, sofrem com fatos externos que lhe impossibilita arcar com as dívidas, tendo por certa, a boa-fé do inadimplente.

A apuração será mais comum quanto aos superendividados, ativos conscientes – contrata o crédito sabendo que não terão como adimplir – e os inconscientes – que acreditam que conseguirão arcar, mas calculam mal suas finanças ou ainda são vítimas da estimulação do mercado de consumo – (Lima; Cavallazzi 2020, p. 289).

Por oportuno, nos ensinamentos de Leonardo Bessa, (2022, p. 485), o superendividado ativo em sentido geral seria aquele que na contratação de crédito extrapola sua capacidade de pagamento, e pode ser classificado em consciente e inconsciente, o primeiro (consciente) é aquele que contrata a dívida com a lucidez de que não será capaz de cumprir com as prestações contratadas em favor do credor, outrossim, o superendividado inconsciente seria aquele que confia na sua capacidade de pagamento, seja pelo ambiente estimulante ao

consumo, a falta de informação e/ou esclarecimentos, esse não percebe que sua capacidade financeira não admite adimplir as avenças pactuadas.

Em contrapartida, o superendividado passivo é aquele que apesar de ter contraído o crédito, consciente de sua capacidade financeira e ter agido com diligência no pactuado, por motivos externos como desemprego, gastos com saúde, etc., o leva a impossibilidade de arcar com as dívidas de consumo (Bessa, 2022, p. 485).

Neste viés teríamos, o que autor Brunno Giancoli (2008, p. 61-62), denomina de inadimplemento culposo, ocorre ante uma omissão do devedor em não pagar suas dívidas, seja integralmente, parcialmente, de forma defeituosa, e/ou por motivo fortuito, o que se caracteriza, na verdade, como fato não imputável ao devedor, trata-se de evento estranho e superior a sua vontade, aperfeiçoando-se em uma impossibilidade superveniente.

As delimitações são necessárias, tendo em vista, que o devedor que age de má-fé na aquisição do empréstimo e outras dívidas de consumo, não está protegido pelo instituto do superendividamento que em sua redação faz menção expressa ao consumidor pessoa natural, de boa-fé, com impossibilidade manifesta de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, não obstante, o legislador teve o cuidado de ressaltar que não se aplica a previsão em comento “ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição, ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor” (art. 54-A, § 1º, § 3º do CDC).

Assim, diante tais previsões legislativas, verifica-se que o superendividado consciente – aquele que não age de boa-fé ou que adquire e/ou contrata produtos de luxo –, mesmo que caracterizado como bem de consumo, não serão abrangidos pelo tratamento previsto no art. 104-A do CDC, por outro lado, o superendividado inconsciente em princípio não estaria excluído da proteção legislativa, porquanto seria nas palavras de Leonardo Bessa “invariavelmente, vítima das distorções provocadas pela agressividade e assédio do mercado de crédito” (2022, p. 485).

Perspectiva importante tratadas pelas autoras Lima e Cavallazzi (2020, p. 278), é quanto ao entendimento que possuem os consumidores na contratação de crédito, acreditam, aqueles setores que não querem a regulamentação do crédito, que a culpa restaria a pessoas natural que por premissa não entende como funciona o crédito, portanto, estaria fazendo mal uso do mesmo, por essa linha, a educação financeira seria suficiente ao combate dos superendividados.

No entanto, a tese é refutada pelas próprias (Lima; Cavallazzi, 2020, p. 279), tendo em vista que o fenômeno que leva as pessoas à impossibilidade de arcarem com suas dívidas não depende apenas do controle financeiro do consumidor. Mas estaria muito mais ligada a causas supervenientes à vontade do devedor, como desemprego, doença, divórcio, morte entre outras situações não previstas, estaríamos falando aqui do devedor passivo conforme conceituado.

Além disso, a soma de fatores como ausência de informação adequada na contratação, a complexidade da decisão, sobrecarga emocional, eventual limitação cognitiva, além de uma eventual urgência na contratação de crédito impossibilitam que o consumidor faça a melhor escolha, logo, apenas a relação do crédito e do superendividamento embasadas na racionalidade com premissas fundadas apenas na educação financeira do consumidor podem ser falhas, por não haver considerações quanto a que contexto foi adquirido aquele crédito e o que levou o indivíduo ao superendividamento (Lima; Cavallazzi, 2020, p. 279).

Além de tais considerações, para embasar a refutação, por oportuno rememoram as autoras, Lima e Cavallazzi (2020, p. 283) a crise de 2008 nos Estados Unidos, em que muitas pessoas não conseguiram pagar seus credores, abalando os agente econômicos e revelando que o superendividamento não está apenas pautados nas escolhas do indivíduo, como exclusiva responsabilidade do devedor, mas sim, a desregulamentação e a liberalização dos mercados financeiros.

Sem embargos, é promissor imaginar que certamente iniciativas como educação e conscientização, amortizariam os impactos do quadro de superendividados, podendo ainda ser imposta parcela dessa culpa ao Estado, tendo em vista, sua omissão em suprir as intervenções necessárias para o fenômeno social em comento (Aires Filho, 2012, p. 75).

De toda sorte, o projeto de Lei do superendividamento no Brasil, não se pautou apenas no direito de informação, mas em um sistema de tratamento ao consumidor pessoas física de boa-fé que se encontra impossibilitado de arcar com suas dívidas sem comprometer seu mínimo existencial e de sua família (Lima; Cavallazzi, 2020, p. 284).

Neste ponto, sustenta Marco Karam (2022, p. 91) que, pela leitura do Código de Defesa do Consumidor, precisamente o art. 4, IX e X do códex, o superendividamento tem duas perspectivas temporais, quais seja, o pré-endividamento, denominada de preventiva e o endividamento propriamente dito, que seria o tratamento.

A primeira perspectiva se trata da tutela direta e concreta do consumidor enquadrado como superendividado, a fim de que supere tal condição, por meio de diálogo entre o consumidor e seus credores. Por outro lado, há uma perspectiva acautelatória, que seria a

preventiva, buscou o legislador evitar o superendividamento por meio da educação financeira, essa perspectiva visa a responsabilidade das empresas na concessão do crédito, fomentando o dever de informação e de transparência.

A concretização das tutelas que visam evitar o superendividamento do consumidor ou então tratá-la, ocorre com a participação do poder público mediante a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural, que podem ocorrer por meio de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento, conforme previsão do art. 5º, VI e VII do Código de Defesa do Consumidor (Karam, 2022, p. 92).

A perspectiva mencionada acima, é retratada pelo art. 54-A do CDC, quando dispõem sua redação sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor, a prevenção volta-se a condutas responsáveis das empresas na concessão do crédito em informar o consumidor no sentido de educar, explicar e detalhar o processo de crédito solicitado, em relação à taxa de juros, prazos, montante concedido a ser pego pelo adquirente, e também os efeitos posteriores no planejamento econômico do consumidor, quais sejam, os níveis de comprometimentos de sua renda com exposição clara de cálculos entre os proventos recebidos e o passivo de despesas decorrentes dos empréstimos (Karam, 2022, p. 92).

Não obstante, em relação ao tratamento, o códex faz previsões de etapas conciliatórias e judiciais com regras diversas. Neste ponto registra-se que a iniciativa conciliatória cabe ao consumidor, que deve provocar a jurisdição a fim de repactuar suas dívidas, o superendividado está obrigado a apresentar aos seus credores proposta de pagamento, assim, entende-se que a elaboração de repactuação das dívidas é unilateral realizada pelo devedor, que preenchendo os requisitos e condições legais será homologado judicialmente (Karam, 2022, p. 92).

Esclarece Marco Karam (2022, p.93), que o plano de pagamento a ser elaborado pelo superendividado exige três condições: I - preservação do mínimo existencial; II - prazo máximo de 5 anos para quitação; III - manutenção das formas de pagamentos e garantias originais.

O inciso primeiro dos requisitos requer que o consumidor resguarde parcelas de seus rendimentos a quitar despesas básicas, como moradia, alimentação, saúde, e lazer, outrossim, o prazo máximo determinado pelo legislador é amplo, o que possibilita o consumidor planejar

o pagamento, não obstante, manter, formas e garantias originais de pagamentos, o que impede novação da dívida.

Registre-se, ainda que se diga, que há correlação entre a Lei do Consumidor Superendividado e a Lei de Recuperação e Falência de Empresa (1.101/2005). Entre outras coisas o objeto tutelado é diverso, porquanto a primeira tutela a dignidade da pessoa física do consumidor superendividado, a segunda irá proteger a empresa e o mercado, ademais, a lei empresarial implica em novação no processo de repactuação das dívidas, diferentemente do que ocorre no processo do superendividamento. O ponto comum é a negociação do passivo para proporcionar um novo começo (Karam, 2022, p. 93).

Há também, quem diga, que se assimila, ao instituto, da insolvência, no entanto, a insolvência é mais similar ao processo de insolvência empresária, o procedimento propõe uma execução coletiva em face do devedor, após uma um processo cognitivo no qual se reconhece o estado de insolvência do devedor (Faria; Lucca; Abdo, 2020, p. 127).

Após instaurado o processo de insolvência, todas as dívidas se tornam vencidas, e neste caso o devedor perde o direito de administrar seu patrimônio, que será liquidado a fim de quitar todo o passivo. Não havendo patrimônio, se declara a insolvência do inadimplente por meio de sentença judicial.

Neste caso, haverá um prazo de cinco anos no qual os credores poderão continuar diligenciando o pagamento de sua quota, e o devedor perde sua capacidade civil, transcorrido tal prazo, as dívidas são extintas e a capacidade é readquirida pelo devedor. Tal procedimento possui um caráter excludente (Faria; Lucca; Abdo, 2020 p. 127).

O contrário ocorre com a prevenção e tratamento do superendividamento, o devedor por conta própria busca o judiciário a fim de negociar todas suas dívidas, preservando seu mínimo existencial, este processo visa a recuperação e reinserção do indivíduo no mercado de consumo (Faria; Lucca; Abdo, 2020 p. 127).

Outrossim, em que pese a proposta de pagamento ser elaborada pelo consumidor superendividado, como oportunamente mencionado, as empresas são intimadas a comparecerem em audiência de conciliação, sendo que o não comparecimento de um representante com poderes especiais para transigir, acarreta a credora consequências como, suspensão da exigibilidade do crédito discutido e interrupção dos encargos de mora, para mais, ficará o credor ausente submetido compulsoriedade ao plano de pagamento apresentado, e somente verá seu crédito ser pago após o pagamento de todas as empresas credoras que compareceram à audiência conciliatória (Karam, 2022, p. 94).

Havendo resultado positivo da conciliação, em que os credores aceitam o plano de pagamento apresentado pelo superendividado ou até mediante negociação de seus termos, o juiz homologa o plano por sentença, que terá eficácia de título executivo e de coisa julgada (Karam, 2022, p. 94).

Neste ponto, ressalta-se que, apesar de ser possível a repactuação do plano homologado conforme previsão do art. 104-A, § 5º do CDC, o consumidor superendividado somente poderá repetir o processo de tratamento ao superendividamento após o transcurso de 2 anos a partir do pagamento da última obrigação constante no plano homologado (Karam, 2022, p. 94).

Outrossim, havendo a pluralidade de credores, alguns ou algum deles podem não aceitar o plano de pagamento ofertado pelo superendividado, neste caso, haverá uma cisão procedimental.

Os consumidores superendividados, poderá recorrer à tutela jurisdicional a fim de instaurar o processo por superendividamento e requerer a revisão e integração daqueles contratos em que o credor não aceitou o plano conciliatório, com a consequente repactuação daquelas dívidas, assim, os credores serão citados para responderem em 15 dias expondo suas razões em não ter aderido o plano, as dívidas remanescentes serão então, pagas, mediante plano judicial compulsório.

Marco Karam (2022, p. 95), aponta que o art. 104-B, §4º do CDC, contém em sua redação um incentivo e um desestímulo aos credores que não aderem ao plano de pagamento na fase de conciliação.

O incentivo, pode ser identificado no sentido de que não aderindo o credor ao plano conciliatório, estará submetido ao plano judicial compulsório que lhe assegurará, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais - uma vez que é possível no plano conciliatório apresentado pelo superendividado haver pagamentos com valores menores do que o valor principal e com atualização monetária restrita -.

Em contrapartida, o desestímulo se traduz, na medida em que, a empresa credora poderá ver seu crédito satisfeitos somente após a quitação do plano de pagamento conciliatório, que se repita, poderá ocorrer no prazo limite de 5 cinco anos, sendo que neste ponto, esclarece o autor, a depender do tamanho da dívida poderá o devedor levar mais 5 anos para quitar integralmente o débito com aquele credor que é submetido ao plano compulsório.

Ademais, o art. 104-A, § 3º do CDC, prevê que “juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 dias, após cumpridas as

diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento, que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos”.

Há crítica feitas por Marco Karam (2022, p. 94), pois, é difícil pensar na execução de trabalho por um administrador nomeado sem remuneração, neste caso, haveria, na verdade, desinteresse por parte de eventuais administradores no cadastro judicial para atuarem como administradores, já que não teria contrapartida de seu trabalho, que registra o autor, poderia ser remunerados mediante vantagens não pecuniárias como serviço público.

Ademais, quanto a eventuais cessões de crédito entre as empresas credoras e empresas que tenha por objeto social a cobrança de créditos vencidos, é de rigor que o juízo, diante a existência de cessão do crédito, que envolva o tratamento do superendividamento, exija documentos que comprove a obrigação, fazendo constar no plano judicial o valor original cedido, especialmente, para, fins de elaboração do plano compulsório, haja vista, que transações como estas são realizadas com deságios, se busca dessa forma, evitar abusos e desequilíbrios na relação, fazendo com que o consumidor superendividado pague o original da dívida com a empresa credora, mas transferido, na realidade por valor muito inferior, à empresa de cobrança (Karam, 2022, p. 95).

Por fim, a lei do superendividamento (Lei n. 14.181 de 2021), também faz menção ao aspecto temporal de sua incidência, o art. 3º do diploma legal, enuncia que “a validade dos negócios e dos demais atos jurídicos de crédito em curso constituídos antes da entrada em vigor desta Lei obedece ao disposto em lei anterior, mas os efeitos produzidos após a entrada em vigor desta Lei subordinam-se aos seus preceitos”, o que se denota é, que mesmo tratando-se de dívidas contraídas antes da entrada em vigor da referida norma, haverá incidência do tratamento previsto aos superendividados.

4.1 MÍNIMO EXISTENCIAL

Em decorrência do superendividamento, uma das preocupações acerca do tratamento deste fenômeno é a manutenção do mínimo existencial daquelas pessoas que se encontram em situação financeira fragilizada (Faria; Lucca; Abdo, 2020, p. 65).

Para aferir os requisitos do superendividamento, como a manifesta impossibilidade do prestamista em arcar com as dívidas relativas ao consumo, é necessária análise integral da situação financeira da pessoa, o que, neste momento, irá abarcar eventuais dívidas fiscais, condominiais e alimentícia, tendo em vista, que o referencial de impossibilidade será analisado com base no mínimo existencial do titular endividado, porquanto no esforço despendido pelo responsável ao pagar seu débito deve se manter a quantia necessária para

arcar com as despesas básicas e essenciais a subsistência como educação, saúde, água, energia, alimentação entre outras (Bessa, 2022, p. 484).

O Superendividamento se traduz na impossibilidade manifesta do consumidor arcar com suas dívidas, ou seja, a falta de liquidez momentânea não caracteriza superendividamento, deve haver uma análise patrimonial do indivíduo endividado, somando a renda familiar e todo seu patrimônio, mobiliário e imobiliário, diminuindo pelo passivo acumulado, bem como seus encargos e os gastos decorrentes do mínimo vital.

Será a diferença negativa que demonstrará a situação e a impossibilidade de cumprimento das obrigações a fim de caracterizar o estado de superendividado (Shimidt Neto, 2012, p. 248).

Se for possível saldar as dívidas por qualquer meio lícito, então não estaremos diante de um caso de superendividamento. Quanto ao mínimo vital, é um montante mínimo que garanta a sobrevivência digna do devedor (Shimidt Neto, 2012, p. 248).

Verifica-se que, o exame do mínimo existencial não é baseado (não deveria) em valores fixos, mas na análise do caso concreto, o exame fará com que o fornecedor verifique se o consumidor, ao longo prazo, terá condições de adimplir com as obrigações pecuniárias decorrentes do contrato sem o prejuízo de sua subsistência. Tal análise deve ser realizada em qualquer concessão de crédito, ainda que caiba a responsabilidade ao adquirente, a instituição financeira deve também examinar as condições do empréstimo e se o *quantum* poderá comprometer a subsistência do devedor, enfatizar, este cuidado é a noção de crédito responsável (Bessa, 2022, p. 484).

O mínimo existencial não se encontra definido na Constituição Federal, mas é um direito fundamental derivado diretamente da dignidade da pessoa humana, observável em vários direitos positivados pela constituição federal de 1988, como direito à saúde, educação, alimentação e assistência social. O mínimo existencial se traduz nas condições materiais básicas para se viver dignamente (Sarmiento, 2019, p. 1659) e também está ligado aos objetivos fundamentais da república, na construção de uma sociedade, livre, justa e solidária, e na erradicação da pobreza e da marginalização (art. 3º, I e III da CF) (Shimidt Neto, 2012, p. 333).

Em tese, o mínimo existencial pressupõe a preservação de condições econômicas e sociais mínimas do consumidor que tem por fim, evitar, restrições a bens e serviços essenciais como moradia, alimentação, saúde, vestuário, educação e lazer, pois, o “superendividamento

acentua situações de penúria vivenciadas pelas famílias brasileiras, o que deve ser evitado pela lei atual” (Karam, 2022, p. 96).

No entanto, cumpre destacar que o mínimo existencial não é de fato garantido a parcela da população brasileira, que, na prática, não desfrutam de acesso à efetivos bens e direitos essenciais a uma vida digna, registra-se que pessoas ainda vivem na absoluta miséria sem acesso a direitos básicos como alimentação, moradia, saneamento básico, saúde, e educação mínima, em que pese, o mínimo existencial ser encarado como uma garantia constitucional, a efetividade entre as promessas da carta magna e a realidade brasileira de pessoas que vivem em condições indignas é um abismo (Sarmiento, 2016, p. 1647).

Com origem na evolução doutrinária, pontua Marco Karam (2022, p. 96), que o mínimo existencial busca proporcionar a participação das pessoas na vida social e econômica com dignidade.

Para mais, o mínimo existencial, tem por fim, prevenir a exclusão social, na medida que exige a adoção de políticas protetivas da pessoa natural em situação de superendividadas. O mínimo existencial está distribuído e correlacionado em dimensões inseridas no Código de Defesa do Consumidor, como nos “direitos básicos de crédito responsável e prevenção ao superendividamento” (CDC, art. 6º, inc. XI e XII); no conceito de superendividamento e proteção à existência digna (CDC, art. 54-A, § 1º); no tratamento ao superendividado (CDC, art. 104-A e art. 104-C, § 1º)” (Miragem; Martins, 2022, p. 140).

Caracterizada a situação de superendividamento, o consumidor busca repactuar suas dívidas, no entanto, as negociações entre devedor superendividado e empresas credoras encontram limites materiais no exercício de condições ou exigências por estes últimos. As limitações se caracterizam na medida em que as negociações havidas entre as partes, não podem impor medidas que mantenham ou agravam a situação econômica e social do superendividado.

Nesta perspectiva conclui-se que na concessão de crédito, o mínimo existência também deve ser observado, a fim de evitar o superendividamento do cidadão que busca empréstimo (Karam, 2022, p. 96).

O entendimento acima delineado se materializa na medida que o art. 6, XI do CDC, determina como direito básico “a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial”. Evidencia-se a responsabilidade das concedentes de crédito em seu

dever de prestar informações claras ao consumidor quanto às implicações daquela relação em sua vida econômica (Karam, 2022, p. 96-97).

“O mínimo existencial não é só um instrumento para a consecução de outros fins, mas tem de receber proteção independente” (Sarmiento, 2016, p. 1.656).

4.1.1 REGULAMENTAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL - DECRETO N. 11.150/2022

Como visto anteriormente, o legislador ao definir o conceito de superendividamento, utilizou de expressões indeterminadas como o mínimo existencial – explicado no tópico anterior –, diante disso, ficou a cargo do Poder Executivo definir o valor mínimo, que durante o procedimento de tratamento do superendividamento, pudesse ser considerado a fim de que seja preservado de modo a não comprometer a subsistência do consumidor e de sua família.

Assim, em 26 de julho de 2022, um ano após a promulgação da Lei n. 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, foi publicado o Decreto n. 11.150/2022, que regulamentou o art. 6, XII do CDC, não só apresentou a classificação do mínimo existencial – elemento determinante para caracterização do superendividamento – mas determinou um valor mínimo que deve ser preservado nas repactuações das dívidas.

Pontua-se que o Decreto, em sua redação original, determinada em seu artigo 3º, que:

No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto (Brasil, 2022, art. 3º).

Outrossim, o reajuste do salário mínimo não implicaria em atualizações do valor mencionado em seu *caput*, é o que dizia o § 2º, do artigo.

Quase um ano depois, em 19 de junho de 2023, os dispositivo acima foi alterado pelo presidente Luiz Inácio da Silva, que praticamente dobrou o valor mínimo de renda necessária, que deve ser preservado em casos de superendividamento, e são destinados ao pagamento de despesas básicas, assim, passou de R\$ 303,00 reais, para R\$ 600,00 reais (Brasil, 2023).

A medida tem por objetivo amparar cidadãos que estão superendividados, aumentando o mínimo da renda que não pode ser cobrada em crédito consignado ou retida pelas instituições financeiras (Brasil, 2023).

Desde então, o art. 3º do Decreto que regulamenta o mínimo existencial tem a seguinte redação:

No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$600,00 (seiscentos reais) (Brasil, 2022, art. 3º).

A medida de fixar um valor base ao mínimo existencial foi motivo de muitas críticas, tendo em vista que, ao definir um valor irrisório para o que seria suficiente a manutenção da garantia ao mínimo existencial do cidadão superendividado, o ato foge de sua natureza regulamentadora – norma secundária –, e causa efeitos negativos a Lei do superendividamento como o esvaziamento do dever de proteção estatal em favor dos consumidores (Duque, 2022).

Aduz o autor Duque (2022) que o Decreto nos moldes em que se encontra restringe a abrangência da Lei n. 14.181/2021, e também o próprio Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Decreto estabelece uma série de dívidas que não são decorrentes da relação de consumo, e, assim, não deverão ser computadas no cálculo do mínimo existencial, mesmo sabendo que não há previsão na lei de tratamento do superendividamento autorização para tal exclusão.

Para mais, em seu art. 4º, I, *f*, o decreto também afasta o direito do consumidor à nova renegociação, que está expressamente prevista no art. 104-A, § 5 do CDC, pois, também faz exclusão de dívidas anteriormente renegociadas no cômputo da aferição de preservação do mínimo vital.

Assim, o disposto no art. 4º, *caput* e parágrafo único do Decreto, viola o CDC, pois a alteração operada no Codex Consumerista expressamente consigna que a prevenção e tratamento do superendividamento “englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.” (o §2º do art. 54-A, CDC). Não obstante, a hipótese prevista no art. 104, o §1º do CDC, só faz exclusão de certas natureza de dívidas para o processo de repactuação, em tratamento do superendividamento, nada ópera quanto a exclusão do cômputo para fins de fixação do mínimo existencial (Condege, 2022).

Ademais, quanto a exclusão de algumas dívidas do plano de recuperação da pessoa física, entendem Faria, Lucca e Abdo (2020, p. 136) que deveriam ser efetivamente consideradas para elaboração do plano de pagamento, tendo em vista que, é comum a existência de outras dívidas além daquelas permitidas para repactuação no tratamento do superendividamento, por exemplo, o financiamento habitacional, é preciso pensar que se tal condição não for levada no momento de elaboração do plano é possível ocorrer o descumprimento do cronograma de pagamento, afinal, há que se respeitar as parcelas advindas de outras obrigações assumidas.

Assim, o Decreto 11.150/2022, da forma como está, se distancia da sua natureza de norma regulamentadora, secundária, e acaba por esvaziar a norma primária, violando

conteúdo essencial e preceitos fundamentais constitucionais, criando situações que não foram previstas pelo legislador, entende Duque (2022) que o decreto adquiriu verdadeiro ato autônomo, o que permite seu exame de constitucionalidade.

A fixação de um mínimo existencial em patamares baixos e desconexo da realidade brasileira, se contradiz com os direitos constitucionais vigentes (Duque, 2022) isso porque, como demonstrado, em que pese o mínimo existencial não está expresso na Carta Magna, está intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e fundamentos da república como a erradicação da pobreza.

Portanto, entende Duque (2022), que um decreto que desconfigura o patrimônio que deve ser protegida contra o superendividamento, reduzindo a um patamar meramente formal, a partir de noções desvirtuadas do mínimo existencial para se viver dignamente, desconsidera a função de proteção dos direitos fundamentais.

Ainda quanto ao Decreto n. 11.150/2022, O Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), por intermédio da Comissão Permanente de Defesa do Consumidor, apresentou nota técnica sobre a inconstitucionalidade do Decreto e a tentativa de esvaziamento da Lei n. 14.181/2021, os apontamentos foram assinados pelo Coordenador Geral, André Ribeiro Giamberardino.

A nota, datada em 28 de julho de 2022, demonstrou a época preocupação com a realidade de mais de 44 milhões de brasileiros superendividados, asseverando que o decreto é exemplo de poder regulamentar subordinando-se às leis, assim precisa necessariamente, sob pena de nulidade, respeitar a essência da Lei n. 14.181/2022, em especial no que diz respeito a preservação e o tratamento do superendividado a fim de evitar sua exclusão (Condege, 2022)

No prisma constitucional, o mínimo existencial não se limita ao mínimo vital, ou seja, um valor mínimo e necessário à sobrevivência, mas deve garantir, uma vida digna à pessoa superendividada, preservando-lhe direitos fundamentais como bem-estar físico, mental e social, preservando ainda direitos sociais a educação, saúde, alimentação, trabalho, segurança, moradia entre outros. Portanto, na fiel transcrição (Condege, 2022):

Assim, a regulamentação do mínimo existencial prevista no artigo 6º, inciso XII, do CDC, que visa a conferir balizas às instituições financeiras para a concessão responsável do crédito deve estabelecer **parâmetro de proteção com base em percentual máximo do salário** da pessoa consumidora que pode ser comprometido com débitos financeiros. Contudo, a definição do mínimo existencial para fins de revisão e repactuação dos débitos, nos termos também do art. 6º, inciso XII e do 104-A do CDC, deve ser feita a partir da **análise da realidade socioeconômica de cada pessoa superendividada.** (grifo nosso)

Neste norte, o decreto contradiz diretrizes da norma a qual é subordinada, e ao contrário do que prevê a Lei de tratamento e prevenção do superendividamento, na prática,

poderá fomentar e estimular a situação do superendividados, o que viola direitos dos consumidores, em especial os que se encontram em situação de vulnerabilidade (Condege, 2022).

A fixação de um valor ao mínimo existencial ignora por completo as condições de vida do cidadão superendividados, pois, não leva em conta quantas pessoas serão sustentadas por aquele mínimo fixado, assim, uma família de uma pessoa, terá o mesmo mínimo existencial que uma família de três ou quatro integrantes (Condege, 2022).

O decreto, ao fixar o valor ao mínimo vital, não analisa ou considera as peculiaridades do cidadão superendividado, em contrapartida, estimula o crédito irresponsável, pois durante a análise das instituições financeiras, estas poderão realizar empréstimos apenas cuidando para que a prestação mensal preserve aquele mínimo fixado em lei, no caso, R\$ 600,00 reais, o que demonstra evidente abuso de direito (Condege, 2022).

A nota técnica conclui ressaltando que “Ao se proceder todas as exclusões previstas, não restará qualquer proteção de renda ao consumidor, a quem restará continuar a dever e não pagar, sendo um excluído da vida econômica, justamente a mazela que a Lei 14.181/2021 visava sanar” (Condege, 2022).

Na visão de Ferreira (2022), o Decreto n. 11.150/2022, de longe regulamenta o mínimo existencial proposto pela Lei n. 14.181/2021, trata-se, na verdade, de manobra para esvaziar a tutela dos consumidores superendividados. A fixação do mínimo existencial na linha da miserabilidade ignora a vulnerabilidade, desampara os mais pobres, e “regula a miserabilidade existencial,” nas palavras do autor.

O que se extrai de fato da norma é um desestímulo da prática conciliatória entre fornecedor e consumidor, tendo em vista, que um valor tão irrisório, além da exclusão de dívidas não relacionadas ao consumo, o decreto apenas limita o acesso de pessoas superendividadas ao judiciário na busca de tutela jurisdicional prevista em lei. Na prática, apenas o cidadão que se encontra em patente estado de miserabilidade poderá recorrer ao sistema de tratamento do superendividamento.

Assim, o Decreto da forma como está apenas cria um cenário em que diversos consumidores superendividados, necessitando de intervenção estatal, não podem recorrer ao judiciário, pois, não terão preenchidos os requisitos normativos que os permitam propor um plano de pagamento aos seus credores nos termos do art. 104-A do CDC.

Com tantas críticas, ao Decreto promulgado pelo Poder Executivo, que como exposto trouxe em seu texto esvaziamentos da norma primária, ao invés de regulamentação técnica,

foi impugnado por entidades e logo o Poder Judiciário foi provocado a se manifestar sobre a inconstitucionalidade do referido regulamento. Atualmente, tramitam no Supremo Tribunal Federal duas ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

A ADPF n. 1.005 ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP); e ADPF n. 1.006 ajuizada pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP).

As ações prosseguem de forma apensadas e em linhas gerais defendem que o regulamento do Poder Executivo viola preceitos constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a vedação do retrocesso social, o dever legal do Estado de promover proteção ao consumidor, e a efetivação dos direitos sociais.

O Procurador Geral da República, Augusto Aras, também defendeu a inconstitucionalidade do Decreto e emitiu parecer favorável à admissão dos pedidos formulados pela CONAMP e ANADEP, pois, também entendeu que o valor definido pelo Decreto não é suficiente para assegurar o mínimo existencial, preservando a dignidade do consumidor (MPF, 2022).

Destaca o pensador Schmidt Neto (2012, p. 334), que a lei ao tratar do mínimo existencial deve preservar um mínimo que abarque gastos com “alimentação, habitação, vestuário, transporte, higiene e cuidado pessoais, assistência à saúde, educação, recreação e cultura,” pondera ainda que não destacar um montante mínimo, digno, para subsistência do devedor superendividado, a probabilidade de se recuperar financeiramente e honrar suas dívidas serão pequenas.

Ainda registra Rosângela Cavallazzi, *apud* Schmidt Neto (2012, p. 335), que “Esses gastos representam, para as famílias do Sul, Sudeste e Centro Oeste, 82% das despesas total (...) Nesse contexto, parece razoável que não se tolere consignar mais de vinte por cento da renda familiar, sob pena de agredir a dignidade do endividado”

Outrossim, em duas oportunidades o legislador estabeleceu um percentual considerado razoável ao endividamento do consumidor, cita-se a Lei n. 8.692/1993 que regulamenta a concessão de mútuo pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), tem como limite para o endividamento o percentual de comprometimento em 30% da renda bruta para o pagamento das parcelas.

E também a Lei n. 10.820/2003 que dispõe sobre a concessão de crédito consignado, a norma estabelece um percentual de 35% sendo que os 5% são destinados exclusivamente ao contrato de cartão de crédito, e o restante ao contrato de consignado, dessa forma, de maneira

implícita, buscou o legislador estabelecer parâmetros para possibilitar à manutenção de vida do mutuante e de sua família (Faria, Lucca, Abdo, 2020 p. 66).

Neste prisma, Miragem e Martins (2022, p. 411), entendem pela necessidade de uma regulamentação que não inviabilize ou restrinja a efetividade da Lei n. 14.181/2021 e os direitos básicos do consumidor. Neste cenário, propõe minuta de decreto que, contraposto ao Decreto em vigência” sugerem que:

Art. 1º. Considera-se mínimo existencial, para efeito do disposto nos arts. 6º, XII, 54-A, 104-A e 104-C, § 1º, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), como legislação especial das relações de consumo, a parcela da remuneração periódica recebida a qualquer título pelo consumidor, necessária ao custeio das despesas que assegurem sua subsistência digna e acesso a bens essenciais, assim como das pessoas que dele dependam.

§ 1º. Na definição do valor do mínimo existencial do superendividamento, serão consideradas, entre outras, as despesas relativas à locação do imóvel em que reside o consumidor e aos serviços essenciais de água e energia elétrica, telefone ou Internet, alimentação própria, educação formal, medicamentos, saúde e higiene, assim como as decorrentes de obrigações de caráter alimentar de que seja devedor, e as de natureza tributária.

2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, serão considerados para cálculo do mínimo existencial do superendividamento:

I – as obrigações do consumidor relativas ao financiamento imobiliário para aquisição do imóvel em que mantenha sua única residência familiar; II – o número de pessoas que, comprovadamente, dependa da renda do consumidor para subsistência; III – eventuais diagnoses existentes no núcleo familiar que dependam de tratamento contínuo e ininterrupto, inclusive com utilização de energia elétrica

§ 3º. De acordo com as circunstâncias do caso, e da situação concreta do consumidor, poderão ser consideradas para o cálculo do mínimo existencial do superendividamento as obrigações relativas a contratos de crédito com garantia real, de financiamento imobiliário e de crédito rural, ainda que excluídos do processo de repactuação, nos termos do art. 104-A, § 1º, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 4º. Na prevenção e no tratamento do superendividamento, ao aplicar as diretrizes dos parágrafos anteriores, serão levadas em consideração as condições específicas do consumidor e seu núcleo familiar dependente, em especial a idade, presença de pessoas com doenças crônicas ou portadores de deficiências ou incapacidades, casos em que o plano de saúde pode ser incluído no cálculo do mínimo existencial do consumidor.

[...]

Art. 2º - § 1º. Se, na contratação do crédito, o fornecedor considerar a renda do núcleo familiar, isso não o libera de considerar o mínimo existencial individual e, na eventual repactuação das dívidas, deverá de boa-fé integrar os familiares que foram considerados para a concessão do crédito

[...]

Art. 3º - 1º. O cálculo do mínimo existencial, que faz parte da definição legal de superendividamento, deve acontecer caso a caso e de acordo com a capacidade de pagamento e o resto reservado para viver daquele consumidor, e não poderá ser utilizado para prestações sociais, Bolsa-Brasil, Bolsa-Família ou BPC ou outras prestações similares, que continuam regidas pela legislação especial. (Miragem e Martins 2022, p. 411)

O plano elaborado recomenda também, em seu art. 4º que nos casos de tratamento do superendividamento, previstos nos arts. 104-A, 104-B e 104-C do CDC “Ao consumidor, caberá informar a sua renda mensal e seus gastos mensais mencionados no art. 1º, sendo a capacidade de pagamento do conjunto de suas dívidas calculada caso a caso, descontadas as

obrigações tributárias, previdenciárias e de alimentos, conforme o caso (Miragem; Martins, 2022, p.413-414).

O Decreto sugerido pelos autores, Miragem e Martins, seguem a linha do que enfatiza Daniel Sarmiento (2016, p. 1.657), o mínimo não deve se limitar às condições mínimas de sobrevivência física, tem de ser mais amplo, a fim de abarcar também condições básicas de uma vida digna. Prestações materiais não somente indispensáveis à sobrevivência, mas elementares à vida digna, como educação básica.

Neste ponto, ressalta Daniel Sarmiento (2016, p. 1.661) que o mínimo existencial é uma categoria universalista, no entanto, não pode ser considerada um universalismo abstrato, é preciso considerar as diferenças e especificidades de cada indivíduo. Assim, entende-se que determinada prestação pode ser fixada como mínimo existencial de uma pessoa, mas não de outra, levando em conta as variações e respectivas necessidades básicas de cada.

A proteção ao mínimo existencial não deve se esgotar na garantia das necessidades humanas fisiológicas que garantam apenas à sobrevivência física do indivíduo, mas assegurar sua dignidade humana. É patente que o mínimo existencial abrange também acesso, à educação, lazer, saúde, vestimentas apropriadas, entre outras necessidades (Sarmiento, 2016, p. 1662).

E este é também o entendimento da Justiça Brasileira. Confira-se:

O mínimo existencial não se resume ao mínimo vital, ou seja, o mínimo para se viver. O conteúdo daquilo que seja o mínimo existencial abrange, também, as condições socioculturais, que, para além da questão da mera sobrevivência, asseguram ao indivíduo um mínimo de inserção na vida social (REsp n. 1.185.474/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/4/2010, DJe de 29/4/2010.) (Sarmiento, 2016, p. 1662)..

Portanto, compreende-se que o mínimo existencial visa assegurar meios à existência e subsistência do consumidor para impedir sua exclusão social e garantir sua capacidade econômica. A manutenção de um rendimento mínimo é destinado aos gastos de sobrevivência do superendividado e sua família, permitindo prover suas necessidades básicas vitais e cotidianas (Shimidt Neto, 2012, p. 333). No entanto, a decisão de um mínimo digno está nas mãos do Judiciário, porquanto, admitidos os pedidos de inconstitucionalidade do Decreto n. 11.150/2022, o mínimo existencial será revisado.

4.2 RESPONSABILIDADE NA CONCESSÃO DO CRÉDITO (IN) RESPONSÁVEL

Na concepção dos autores, Faria, Lucca e Abdo (2020, p. 45), o ponto central do superendividamento é saber se o aumento da concessão do crédito obedece aos limites financeiros daqueles que buscam o fomento.

O excesso de parcelas é o reflexo natural do endividamento. As compras parceladas proporcionam ao indivíduo a aquisição de muitos bens ao mesmo tempo, postergando o pagamento ao mês seguinte, e considerando como dívida somente os valores das parcelas mensais, que confere ao consumidor a falsa sensação de poder aquisitivo (Faria, Lucca e Abdo, 2020, p. 46).

É nesta falsa sensação de poder aquisitivo, que o consumidor é frequentemente estimulado adquirir mais e mais produtos com parcelas que cabem em seu bolso, na fiel expressão dos autores Faria, Lucca e Abdo (2020, p. 46), o que eventualmente acarretará a impossibilidade financeira de cumprir com as obrigações presentes e futuras.

Neste cenário, tem-se fatalmente a alta do endividamento, tendo em vista a impontualidade no cumprimento das obrigações assumidas, e bom, a inadimplência gera efeitos no mercado financeiro, ocasionando a retração dos níveis de crédito disponibilizado no mercado, até mesmo porque, o consumidor que possui parcelas e dívidas terá mais dificuldade de acessar novos créditos e quando possível serão mais caros (Faria, Lucca e Abdo, 2020, p. 46).

Como demonstrado nos capítulos anteriores, o acesso ao crédito em que pese tenha contribuído de forma positiva a inclusão social, a concessão de forma irresponsável pelas instituições financeiras acabaram ocasionando o endividamento da população nacional (Faria, Lucca e Abdo, 2020, p. 54).

As consequências que o superendividamento traz ao devedor não ficam restritas somente a sua pessoa, mas expõe um grave problema social, na medida que as dívidas podem acarretar problemas de saúde e até dissolução conjugal, atingindo seu convívio em sociedade e até a vida profissional, tendo em vista que alto endividamento é visto como conduta desabonadora (Faria, Lucca e Abdo, 2020, p. 54).

É por essas razões que a proteção do consumidor deve ser analisada sob a cobertura da dignidade da pessoa humana, valor fundamental da república federativa do Brasil esculpido no art. 1º, III da CF. E tal interpretação deve rigorosamente observar a preservação do mínimo existencial do devedor frente às suas dívidas.

A preservação não possui finalidade de beneficiar o consumidor inadimplente, visando o não cumprimento ou alongamento da obrigação, apenas busca a preservação da dignidade humana e sua subsistência, proporcionando ao devedor sua inclusão no meio social, é após seu restabelecimento é que deve-se buscar a satisfação das obrigações assumidas (Faria, Lucca e Abdo, 2020, p. 56).

Pontua Faria, Lucca e Abdo (2020, p. 57) que as instituições financeiras estão contribuindo para o aumento da desigualdade social e marginalizando aqueles que por algum motivo contraiu dívidas e encontra-se impossibilitado de realizar os pagamentos. Registram ainda que as instituições, a fim de alcançarem altas metas de vendas e produtividade maximizando seus lucros com venda de produtos creditícios, nem sempre possuem o interesse de demonstrar ao consumidor quais são os verdadeiros prejuízos que poderão ocorrer caso se torne inadimplente, o que se torna causas reais de um superendividamento.

Neste ponto, prevê o Código Consumerista, art. 6º, III, que é direito básico do consumidor receber informações adequadas sobre os serviços e os produtos que está adquirindo. No caso das instituições concedentes de crédito, no ato da contratação, de forma prévia deve explicar ao consumidor, a maneira e incidência de juros, como será utilizada a amortização e se há ou não capitalização de juros. No entanto, tais informações por vezes não são repassadas ao adquirente do crédito, que geralmente só recebe o valor total da parcela e a quantidade de prestações que deve pagar (Faria, Lucca e Abdo, 2020, p. 57).

E são condutas omissivas como as descritas acima, que evidenciam a vulnerabilidade do consumidor frente às instituições financeiras, o que se observa é que de fato não há como o consumidor ter ciência daquilo que está contratando, ante sua ignorância técnica quanto ao funcionamento dos métodos de cobrança e incidência de juros aplicados ao contrato, ademais, não se pode presumir que o indivíduo tenha noção da diferença entre custo efetivo total e taxas de juros nas operações bancárias, em especial, considerando o déficit educacional de nossa sociedade (Faria, Lucca e Abdo, 2020, p. 57).

O Brasil continua distante de uma autonomia de educação privada. O consumidor não compreende o que está contratando, apenas assina o que lhe é fornecido, sem, contudo, avaliar as consequências, pois, não possui capacidade técnica para ler o contrato, apenas confia no fornecedor que descreve, passo a passo, do que precisa ser feito para ter acesso aquele produto (Shimidt Neto, 2012, p. 197).

As relações consumeristas baseiam-se na confiança, de que tudo sairá como planejado, em especial, considerando a padronização das operações. No entanto, muitas vezes o

consumidor é afetado por fatos supervenientes que não foram previstos quando da contratação, e neste momento percebe que não dará conta de cumprir a obrigação avençada (Schmidt Neto, 2012, p. 197).

E é neste cenário que os contratos de crédito bancários que deveriam promover desenvolvimento e inclusão social se transformam, na verdade, em um pesadelo social, na fiel expressão de Faria, Lucca e Abdo (2020, p. 58).

Como aduz Schmidt Neto (2012, p. 195), o preconceito contra o devedor ainda é muito forte, uma vez que a disseminação da ideia de que, destratar o indivíduo por não conseguir cumprir com suas obrigações é uma injustiça, ainda é recente.

Nestas circunstâncias, compreendemos que, a outorga de crédito pelas instituições poderá ocorrer de forma responsável, analisando a capacidade econômica do indivíduo em contrair dívidas e também seu nível de endividamento. Ao conceder crédito ao consumidor superendividado as empresas passam a ser responsáveis, e devem arcar com o efeito do inadimplemento, assim, a concessão de crédito terá mais peso aos concedentes (Karam, 2022, p. 97).

O dever de responsabilidade das empresas encontra-se ainda na fase preventiva do superendividamento do consumidor na concessão de crédito. Ressalta o autor que as fornecedoras de crédito obrigam-se em relação aos créditos que concedem e oferecem, aos seus clientes (Karam, 2022, p. 97).

A razão de poder responsabilizar, também, o concedente, parte da ideia de vulnerabilidade do consumidor, se traduz em não induzir o crédito fácil, que, por vezes, se materializa no descrédito futuro (Karam, 2022, p. 97).

Para análise da responsabilidade do credor, Faria, Lucca e Abdo (2020, p. 95-105), trabalham com a possibilidade de ser possível aplicar nas relações bancárias o instituto do *duty to mitigate the loss*, que no sentido literal, significa, o dever de mitigar o prejuízo.

O dever do credor em mitigar seu próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), tem origem no direito anglo-saxão, e busca impedir situações em que o credor se mantém inerte em face das obrigações não cumpridas pelos devedores, assistindo crescer o prejuízo, sem buscar evitar ou minimizar a sua perda, por hora, o instituto não é tido como uma obrigação, pois, não gera responsabilidade contratual, mas deriva da boa-fé (Schmidt Neto, 2012, p. 338).

Ressalta Faria, Lucca e Abdo (2020, p. 95-105), que o *duty to mitigate the loss* é perfeitamente aplicável no direito brasileiro, tendo em vista que o Código Civil, traz em seu rol a imposição de que os contratantes tenham condutas pautadas na boa-fé. No entanto,

esclarecem os pensadores que ora o instituto poderá ser aplicado como dever, ora como ônus a ser cumprido pelo credor, dependerá de análise ponderada do caso concreto

Outrossim, em linhas gerais, as instituições financeiras que concedem crédito, devem também buscar mitigar seu próprio prejuízo, nesse sentido, registra Faria, Lucca e Abdo (2020, p. 103), que a expressão dever, pressupõe que não agir de maneira a mitigar os prejuízos da relação pactuada seria como violar a boa-fé das relações contratuais.

Em observância do Código de Defesa do Consumidor, que tem por essência a obrigatoriedade de interpretações das relações de consumo com base na boa-fé e no equilíbrio, com alicerce protetivos e constitucionais, faz em todo seu texto normativo, apelo social a fim de proteger o consumidor, o mais vulnerável, impondo a obrigatoriedade de que as partes atuem em cooperação visando mitigar os prejuízos da relação, assim, os autores, Faria, Lucca e Abdo (2020, p. 107-109), entendem que a aplicação do *duty to mitigate the loss* deve ser encarada como uma obrigatoriedade nas relações de consumo, pois, o dever advém da boa-fé.

Apontam Faria, Lucca e Abdo (2020, p. 111-112), que analisando as ofertas excessivas de crédito, conclui que uma das causas do superendividamento pode ser justamente a não observância do *duty to mitigate the loss* nas relações bancárias.

Como ressaltado anteriormente, o instituto menciona, à luz do direito do consumidor, sua natureza jurídica, pois é entendida como um dever do credor, que deve atuar na mitigação de seus prejuízos sob pena de arcar com as consequências de sua inércia.

Como visto em tela, as relações bancárias, são relações de consumo, de um lado temos a instituição financeira e do outro o consumidor, vulnerável, nesse sentido, aplica-se o preceito civilista de que o “princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo” (Enunciado n. 169 do Conselho da Justiça Federal).

Faria, Lucca e Abdo (2020, p. 112), apontam que a inércia das instituições financeiras em mitigar e diligenciar o agravamento do superendividamento advém do fato de que as credoras não sofrem, as consequências reais da inadimplência do consumidor, tendo em vista, que os consumidores bancários que utilizam e pagam o crédito emprestado, bem como, aqueles que aplicam suas economias no banco a taxa de juros baixa arcam com o suposto prejuízo que eventualmente levaria a instituição com inadimplemento do endividado, essa operação é chamada de *spread*, dentro desta operação estão incluídas todas as despesas do banco, ademais como visto anteriormente, quanto maiores os casos de inadimplência, mais altas são as taxas de juros.

Desta análise, entende-se que, se a inadimplência não representa um prejuízo aos credores financiadores do crédito, assim, não há interesse em controlá-la. Conclui-se ainda que o superendividamento proporciona vantagens aos bancos, uma vez que, até chegar ao endividamento extremo, o consumidor cumpriu com altas taxas de juros (Faria, Lucca e Abdo, 2020, p. 112).

No ensinamentos de Schmidt Neto (2012, p. 195), a oferta e utilização do crédito fácil como atrativo deve responsabilizar todos os fornecedores, assim, passaram estes a dividirem os prejuízos com o devedor falido, já que a concessão desmedida de crédito é o principal responsável pelo avanço dos casos de superendividamento.

Portanto, visando proteção ao consumidor superendividado, deve o poder judiciário fazer com que os bancos apliquem o instituto do *duty to mitigate the loss* nas relações de concessão de crédito, no momento de renovação e renegociação das dívidas.

No entanto, ressaltam os autores Faria, Lucca e Abdo (2020, p. 113), que não se encontram muitas decisões no sentido de aplicação da mencionada premissa, mas apenas com determinação de encerramentos de contas, suspensão de cobrança e o dever de informação, todavia, o que se busca é a imposição aos bancos do dever de mitigar os prejuízos do inadimplemento analisando as renegociações e novas concessões e até mesmo na morosidade das instituições em cobrar a dívida não paga, o que não impede sua atualização.

É impor aos bancos que atuem de maneira que o prejuízo não seja agravado, sob pena de arcarem com as consequências.

Neste ponto, involuntariamente, o art. 104-A , § 2º do CDC, determina que o não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o superendividamento, ocorrerá a imediata suspensão da exigibilidade do débito e interrupção da incidência da mora. O que demonstra a mitigação do prejuízo, como um dever e não uma faculdade do credor, conforme os entendimentos dos autores Faria, Lucca e Abdo (2020, p. 133-134)

Não se busca impedir que os bancos aufram seus lucros explorando o mercado financeiro, o que de fato se espera, é que as instituições financeiras cumpram um papel que lhes cabem, defende-se, assim, maior regulação estatal que impeça o abuso econômico, que na busca incessante de lucro cause danos a sociedade, de modo como vem acontecendo (Schmidt Neto, 2012, p. 197).

Entretanto, é preciso superar o *lobby* das instituições financeiras que se beneficiam da concessão desenfreada de crédito, utilizando de excessivos juros (Shimidt Neto, 2012, p. 341).

A proteção impositiva deve impedir que se explorem os falidos na busca incessante de ver seu crédito adimplido de forma que não se exija do consumidor mais do que aquilo que se pode entregar, e isso não significa ignorar a obrigatoriedade dos pactos, que continua sendo regra (Shimidt Neto, 2012, p. 210).

O consumidor é bombardeado por informações que os leva ao consumo desenfreado, com recordações no sentido de que é possível pagar em suaves prestações e facilidade na análise do risco da compra, por outro lado, a imprensa, só vez que outra, anuncia uma crise de liquidez e aumento de insolvência (Shimidt Neto, 2012, p. 216).

Similar ao exposto acima, há também, a teoria do abuso de direito, fornecer crédito além da capacidade de pagamento do consumidor poderia enquadrar-se no abuso de direito previsto no Código Civil brasileiro, art. 187 “comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. No entendimento de Lima (2012, p. 106-108), a concessão de crédito, que excede a capacidades de pagamento do devedor, desvirtua a função social, e extrapola os fins econômicos do contrato, assim, o fornecedor que cede crédito a quem não tem condições de quitar está cometendo abuso de direito.

No entanto, ressalta o autor, que o abuso de direito não se caracteriza em culpa objetiva, por força do art. 186 do Código Civil, assim, dependerá da análise do caso concreto, portanto, a teoria do abuso de direito não altera de forma automática a responsabilidade dos fornecedores de crédito, que só responderão quando por ato culposo derem causa ao superendividamento dos consumidores.

Outrossim, o empréstimo concedido sem as verificações da real situação econômica do devedor, se traveste de induzimento à inadimplência, violando o princípio da dignidade da pessoa humana (Lima, 2012, p. 106).

Para Schmid Neto (2012, p. 310-3011), é dever do concedente de crédito verificar a real capacidade do consumidor em devolver o empréstimo buscado, mitigando dessa forma seu próprio prejuízo, sob pena de sofrer sanção civil de perda de juros remuneratório, quando conceder crédito àqueles que ultrapassam a capacidade de reembolso do consumidor atingindo seu mínimo existencial.

Neste ponto pondera o autor, que o próprio Banco Central (BACEN), responsável pela fiscalização das instituições financeiras, editou a norma MNI-Bacen 16.7.2.2.b., vedando ao banco comercial (b) “realizar operações que não atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificações de riscos.” O que, para o autor, evidencia a possibilidade de responsabilização do banco que concede novos empréstimos àquele consumidor que possui dívidas pendentes, pois por si, demonstra uma real dificuldade em saldar suas dívidas, bem como, demonstra indícios de superendividamento daquele devedor.

De forma contrária a este pensamento, aduz Lima (2012, p. 109) que o Conselho Monetário Nacional, ao instituir os princípios da seletividade, garantia, liquidez e diversificação de risco no cumprimento de sua função, foi com intuito de zelar pelo sistema financeiro, evitando, crises sistêmicas e não impondo às instituições financeiras um limite ao empréstimo que é concedido ao consumidor.

Portanto, a responsabilização da instituição neste ponto – infringir norma do Conselho Monetário Nacional –, exigiria a comprovação de que o empréstimo concedido comprometeu a liquidez da instituição na totalidade, e não o comprometimento máximo de dívidas do cidadão.

O que extrai é que, o profissional que concede o crédito tem responsabilidade maior do que a do consumidor pelo êxito da contratação pactuada, pois, não pode se aproveitar da ignorância ou eventual situação de necessidade do consumidor que busca o crédito.

Ou seja, se o concedente do crédito verificar que aquele consumidor não conseguirá adimplir aquela obrigação, precisa ir além de prestar todas as informações corretas e claras, mas deve desencorajar a contratação daquela forma, oferecendo um modo menos oneroso, em menos prestações, ou até mesmo abster de conceder o crédito caso observe um alto risco de inadimplemento (Shimidt Neto, 2012, p. 306).

A estipulação do dever de verificar a capacidade financeira do consumidor ocorreu a partir do aumento dos contratos de massas que evidenciam a vulnerabilidade do usuário leigo perante o fornecedor profissional, assim a responsabilidade passa a ser de quem detém meios e conhecimentos técnicos para analisar o grau de risco daquela dívida a ser quitada, partindo das informações dadas pelo solicitante do crédito, contrapartida, a responsabilidade será do consumidor caso forneça falsas informações (Shimidt Neto, 2012, p. 312).

Nesta toada, muitas vezes a situação do superendividamento é do fornecedor, uma vez que o consumidor só chega a este estado, em virtude da falha na prestação de fixação do limite de crédito concedido a ele, portanto o concedente, deve ser punido com a perda de juros

daquele contrato, caso não verifique a capacidade de reembolso do prestamista, trata-se de risco da atividade que deve ser suportado na visão do escritor Schmidt Neto (2012, p. 313-314).

É dividir os prejuízos do negócio mal feito com o consumidor, tendo em vista, que se o consumidor não conseguiu quitar o empréstimo houve, na verdade, uma má verificação da capacidade de reembolso pelo fornecedor, a responsabilidade do cliente está em sua negligência em contrariar crédito maior do que poderia arcar.

Neste norte, em que ambos falharam, o devedor precisa empenhar-se em quitar suas dívidas, do outro lado, o fornecedor deve auxiliá-lo a adimplir a obrigação, arcando com parte do prejuízo, renegociando, revisando e perdendo, o consumidor vítima da concessão do crédito irresponsável (Schmidt Neto, 2012, p. 314). É possível verificar a revisão dos contratos como forma de mitigar o superendividamento, como um instrumento eficaz de proteção. Observando todos os princípios expostos, como o de lealdade, boa-fé, cooperação, dever de informação e de renegociação, a revisão dos contratos também serve como solução para amenizar a angústia dos superendividados (Schmidt Neto, 2012, p. 345).

Porquanto, considerando a responsabilidade das instituições financeiras, conceder crédito àqueles que não podem pagar, faz com que seja um dever revisar o pactuado, a fim de permitir o adimplemento (Schmidt Neto, 2012, p. 350).

Outrossim, como demonstrado no tópico anterior e que não pode ser esquecido, a verificação da capacidade de reembolso do consumidor, deve sempre preservar seu mínimo existencial e de sua família. Uma vez que como tratado ao longo deste trabalho, ignorar este mínimo ou preservar valores irrisórios a subsistência digna, que leva o indivíduo à posição de superendividado, configurando sua incapacidade de arcar com suas obrigações e sustento, vivendo em estado de miserabilidade.

Outrossim, como meios de verificação é possível mencionar os cadastro de proteção ao crédito, tratam-se de bancos de dados alimentados por fornecedores, que informam o inadimplemento dos devedores, podemos citar o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN); Serviço de Proteção ao Crédito (SPC); Serviços de Assessoria S.A.(SERASA), a lista de inadimplentes permite uma ágil verificação da capacidade de reembolso do indivíduo que pleiteia o crédito, uma vez que inadimplente o cadastro negativo impede contrair novas dívidas, ademais, o banco de dados é uma importante ferramenta para os fornecedores, pois permite também que o concedente avalie o tipo de crédito a ser ofertado aquele consumidor (Schmidt Neto, 2012, p. 317).

Todavia, registre-se que, aos bancos de proteção ao crédito, ajudam a evitar o agravamento do superendividamento, mas não sua configuração, tendo em vista que a concessão do crédito irresponsável atinge aqueles que ainda não estão superendividados (Shimidt Neto, 2012, p. 323).

Portanto, medidas como a acima, possibilitam ao credor diminuir o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*). Além de observância a boa-fé no sentido de lealdade com a outra parte, pois, a busca incansável por lucro, faz com que o profissional se aproveite do inadimplemento, para ofertar novos contratos visando altos juros, uma vez que consequentemente aquele consumidor não poderá arcar com pactuado, passando assim a trabalhar apenas para amortizar o juros aplicado a dívida principal.

Destarte, conclui Schmid Net (2012, p. 307), que os deveres de cooperação, lealdade, vigilância e cuidado muito se atrela ao dever de informação e aconselhamento por parte dos fornecedores de crédito. Além disso, o descumprimento desses deveres acarretaria a caracterização da concessão irresponsável.

Outrossim, a educação também constitui medida de prevenção do superendividamento, só há diminuição das tomadas de créditos arriscados, se houver por parte dos consumidores educação consciente de seus direitos e informação adequada dos riscos de contraírem certas dívidas.

A educação de gestão financeira pessoal deve ser hábito na rotina da população, podendo ser fomentada propostas como, cartilhas, criação de centro de aconselhamento ao consumidor, cursos de administração entre outras medidas, são providências que visam eficácia não somente a longo prazo, mas a curto prazo também, uma vez que os jovens têm acesso cada vez mais cedo a conta-corrente e cartão de crédito (Shimidt Neto, 2012, p. 325).

A conscientização das populações quanto ao crédito descomedido, vai além, da mera conscientização dos efeitos colaterais do crédito irresponsável, mas previne também o superendividado passivo – aquele decorrente de fato superveniente –, que consome o ativo do devedor, isso porque, também propaga a cultura da poupança (Shimidt Neto, 2012, p. 325).

Além de tudo, registre-se que o Código de Defesa do Consumidor faz previsão em seu art. 51, XVII e XVIII sobre as nulidades de cláusulas contratuais que limitem de alguma forma o acesso do consumidor ao judiciário ou que:

estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores (Brasil, 1991, art. 51, XVIII)

O cuidado tomado pelo legislador tenta evitar que o devedor não tenha fama de um “mau pagador” mesmo após quitados suas obrigações ou fechado acordo com seus credores, buscou a norma, determinar, que uma vez firmado o acordo entre consumidor superendividado e credores, estes últimos devem retirar o nome do indivíduo de cadastros de inadimplentes, a insistência da empresas pode gerar medidas indenizatórias em favor do superendividado (Karam, 2022, p. 97).

Não obstante, a Lei do Superendividamento, trouxe uma série de obrigações previstas aos concedentes de crédito, no fornecimento e na venda a prazo, pois, esse tipo de contratação é um dos maiores causadores do superendividamento (Karam, 2022, p. 98).

Observa-se do arts. 54-B ao 54-E, de forma sintetizada, que o dever consubstancial das empresas fornecedoras de crédito, é o de informação, cabe às concedentes, informar de forma clara e de fácil compreensão ao contratante os dados essenciais do contrato, como taxa de juros mensal, de mora, custo efetivo total do contrato, endereço, nome, contato do fornecedor, possibilidade de liquidação antecipada entre outros (Karam, 2022, p. 98).

Por conseguinte o art. 54-C e seus incisos do CDC, veda que às empresas, de forma expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, indique que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor; no mesmo prisma é vedado a ocultação ou prática que dificulte a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo; indo além, assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio, é expressamente vedado; não obstante, a renúncia de direito como condicionante ao atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais, é proibido pela lei protetiva (Karam, 2022, p. 98).

As vedações e deveres previstos, estão intimamente vinculadas a responsabilidade das empresas e sua obrigação em educar financeiramente o consumidor que busca crédito. Informar e ensinar devem ser deveres das concedentes, tendo em vista que nada acrescenta a informação se o consumidor não compreender, portanto, as vedações expressas e os direitos de informação e compreensão, estão atrelados ao direito do consumidor e aos deveres da fornecedora onde se buscou o crédito (Karam, 2022, p. 98).

Para mais, o art. 54-D deixa ainda mais evidente, a responsabilidade do fornecedor de crédito quanto a educação financeira do consumidor, pois, obriga as empresas, para além de informar de forma clara e fácil compreensão, ensinar ao consumidor o que a oferta daquele crédito pode acarretar sua vida financeira, portanto a norma legal determina que na oferta de crédito, o fornecedor ou o intermediário deverá, previamente à contratação informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerando sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento; além de avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto no CDC e na legislação sobre proteção de dados, ou seja, de um lado devem informar e do outro como medida preventiva devem também ter a diligência de verificar a situação econômica do consumidor a fim de ser apurado sua (in)capacidade contemporâneo em arcar com tal dívida, e sendo negativo negar o crédito pretendido (Karam, 2022, p. 98)

Como consectário lógico do dever de responsabilidade das empresas, veda art. 54-G do CDC, que o fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito que realize ou proceda com à cobrança ou débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor, tal valor deve ser retirado das faturas posteriores (Karam, 2022, p. 98)

Do mesmo modo, há vedação expressa as empresas impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou similar, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento, ou ainda a restituição dos valores indevidamente pagos – art. 54-G, III do CDC – (Karam, 2022, p. 98).

Do mesmo modo, tratando-se de empréstimo consignado, a concedente de crédito só poderá formalizar a contratação após obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável – a medida visa diretamente evitar o superendividamento, art. 54, § 1º do CDC – (Karam, 2022, p. 99).

Outrossim, é obrigação do fornecedor entregar ao consumidor cópia do contrato firmado, após a sua conclusão.

Todas as medidas acima expostas demonstram a responsabilidade e o dever das instituições financeiras em conceder crédito responsável ao consumidor, considerando sempre sua capacidade real de adimplemento e a real necessidade do indivíduo que busca aquele serviço, na busca incessante de evitar o fenômeno do superendividamento.

No entanto, também é importante que o superendividado não busque o crédito que, muitas vezes, não é verdadeiramente necessário, e neste ponto, é essencial promover uma cultura de educação financeira, tanto por parte das empresas, que devem oferecer informações claras e transparentes sobre os termos dos empréstimos, quanto por parte dos consumidores, que devem adotar uma postura consciente e criteriosa ao tomar decisões financeiras.

Somente por meio de uma abordagem conjunta, envolvendo tanto as instituições financeiras quanto os consumidores e os atores sociais, é que será possível alcançar um equilíbrio saudável no mercado de crédito e prevenir os problemas como do superendividamento.

4.3 LEI N. 7.239/2023 DO DISTRITO FEDERAL - LEI LIMITADORA

Para lidar com a problemática, mencionada acima, no dia 27 de abril de 2023, foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF) a Lei n. 7.239 que

Estabelece o crédito responsável e assegura a garantia do mínimo existencial para os endividados do Distrito Federal, com medidas necessárias para dar cumprimento e efetividade aos arts. 6º, XI e XII; 52, § 2º; e 54-D da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (Distrito Federal, 2023)

A legislação local e aplicável a todas as instituições financeiras da capital federal, e segundo Elisa Costa, do Jornal de Brasília, a norma pretende beneficiar em especial os servidores públicos, isso porque, muitos funcionários da administração pública tem sua renda comprometida com o Banco de Brasília (BRB), em decorrência de empréstimos realizados com a instituição financeira responsável por cuidar das contas e poupanças dos servidores. Aduz a escritora que “Segundo os dados da Caixa de Assistência e Benefícios ao Servidor do GDF (CABS), cerca de 20% dos servidores públicos do GDF estão superendividados, o que significa que eles têm de 70% a 100% de seus salários comprometidos ao BRB”. Todavia, a norma do Distrito Federal é aplicada a favor de todos que buscam crédito, seja servidores públicos ou não.

A Lei distrital tem por proposta fomentar o crédito responsável concedido pelas instituições financeiras, limitando a soma dos descontos dos consignados e em conta-corrente a 40% do comprometimento mensal (art. 2º, § 1º), sendo 5% destinados exclusivamente para, a amortização de despesas do cartão de crédito consignado. A restrição tem por objetivo não comprometer o mínimo existencial do devedor, imputando às instituições financeiras o dever de analisar a solvabilidade de cada prestamista.

Na lei distrital o mínimo existencial a ser protegido retorna a um conceito abstrato do que podemos entender como mínimo, já analisado no presente trabalho, o legislador distrital deixa subentendido que o valor do mínimo existencial está na casa dos 60% de preservação da renda do consumidor, contudo a ideia, colide com o Decreto n. 11.150/2022 regulamentador do mínimo existencial, promulgado pelo Poder Executivo Federal, que fixou o valor a ser protegido pelos bancos em R\$ 600,00 reais, além de fazer exclusão de várias dívidas que não são decorrentes da relação de consumo no cômputo do valor a ser protegido, situação esta não prevista na Lei do Distrito Federal.

Certo que do ponto de vista Constitucional não há hierarquia entre os entes da federação, no entanto, deve se observar a competência para lidar com tema, não cabendo ao Poder Legislativo local ultrapassar o decidido pelo Poder Executivo Federal, sob pena de sofrerem inconstitucionalidade da norma legislada. No caso, a competência para legislar sobre o Direito do Consumidor é concorrente entre os entes da federação (art. 24, V, VIII da CF).

No entanto, verificamos, que da mesma forma que o Decreto n. 11.150/2022 esvaziou a lei do tratamento e prevenção ao superendividamento, fixando valor irrisório e excluindo várias dívidas a aferição do mínimo existencial, podemos observar que a legislação distrital, de certa forma, também esvazia o decreto, ao limitar os descontos a 40%, isso porque, timidamente exige a preservação de 60% da remuneração do devedor, ora, se haveria espaço para cada Ente decidir conforme suas necessidades, não haveria exigências de um decreto regulamentador emanado pelo Poder Executivo.

Outrossim, o próprio judiciário poderá sofrer com a inconsistência legislativa, pensando que, ao tratar o superendividamento ou homologar um plano em que todos os credores estão participando, necessariamente precisa respeitar apenas o mínimo existencial de R\$600,00, fixado pelo Governo Federal, de outro lado, ao se deparar com uma demanda de um residente do Distrito Federal, contra uma instituição financeira específica, precisa se atentar a preservação de um mínimo de 60% de sua renda líquida.

A legislação parece um avanço importante na punição das instituições financeiras caso concedam crédito de forma irresponsável, de fato prevê uma punição efetiva na concessão de crédito fácil, desenfreada e sem análise técnica de possibilidade de pagamento, realizada pelo Banco Regional, todavia, não dá para negar que, aparentemente, sua autonomia ultrapassa o entendimento e interfere na legislação federal, ocasionando, de certa forma, estabilidade jurídica, e até mesmo excessos na punição prevista.

O art. 2º, § 2º da Lei n. 7.239/23, prevê que, havendo descontos acima do limite determinado no *caput*, – 40% –, os bancos incorrem na penalidade prevista no art. 54-D,

parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, que pune as instituições financeiras com a “redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor”. O que de início nos parece sensato, afinal a medida visa desestimular a conduta danosa.

Não obstante, a redação potestativa, prossegue afirmando que em caso de pagamento antecipado da dívida, seja por quitação ou novação, deve ocorrer o abatimento proporcional dos juros, nos termos do art. 52, § 2º, do CDC, a redução de juros também aplica-se ao seguro prestamista, no entanto, neste ponto não há previsão no Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o art. 24, VIII da CF, afirma que a concorrência para lidar com a responsabilidade por dano ao consumidor é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, o que nos leva a pensar que a legislação está dentro dos contornos da legalidade, tendo em vista, que só buscou o legislador proteger e mitigar os danos dos consumidores locais.

Outrossim, as instituições financeiras ficam obrigadas “a entregar ao consumidor, ao garante ou aos outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo, ou do contrato de crédito, ativo ou inativo, planilha do saldo devedor ou memorial descritivo dos valores pagos e do saldo devedor, com discriminação individualizada das parcelas, sempre que requisitado” (art. 4º da Lei n. 7.239/23). O prazo das instituições é de 15 dias para entrega dos documentos descritos.

Para situação acima prevista, já existe determinação pela Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 4.949/2021, art. 4º, IV, que, não faz menção a um prazo para cumprimento da obrigação, havendo inovação também neste ponto, que, por ora, encontra bases no direito básico de informação previsto pelo CDC.

Sendo vedado ainda a negativa das instituições o cancelamento de autorização em descontos em conta-corrente (art. 4º, § 3º da Lei n. 7.239/23). Cumpre esclarecer que são apenas em conta-corrente, uma vez que os descontos de consignados incidem direto em folha de pagamento e por serem regulamentados por lei própria, à autorização é tida por irrevogável e irreatável (art. 1º da Lei n. 10.820/003). Da mesma forma, a Resolução CMN n. 4.790/2020, no Capítulo IV, trata do Cancelamento da Autorização de Débitos, fazendo menção ao procedimento a ser adotado e ao direito do titular da conta em cancelar os descontos.

Neste ponto cumpre ressaltar, que o desconto em conta-corrente é prática autorizada e comum nas negociações, isso ocorre, para que o credor seguro de que verá seu crédito adimplido oferece juros menores e desconta automaticamente o valor pactuado direto na conta indicada pelo prestamista. A questão é que mesmo revogado o desconto em conta, a dívida subsiste e deve ser paga pelo devedor mês a mês, sob pena de ver seu nome negativado ou sofrer constrições de seus bens, o que inevitavelmente o leva ao endividamento excessivo, pois, o não pagamento acarreta a incidência de juros e multas.

Observa-se que até um certo ponto a legislação tem bases no próprio Código de Defesa do Consumidor, e em outras normas positivadas nos ordenamento, no entanto, em seu artigo 5º é possível observar um excesso de poder normatizador, isso porque, prevê o mencionado dispositivo que o cometimento de infração a qualquer uma das disposições da Lei em comento sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 por cada infração, dobrada a cada reincidência, verifica-se uma multa um tanto onerosa em caso de descumprimento dos preceitos normativos.

Verifica-se que buscou o legislador do Distrito Federal de forma mais detalhada estabelecer condutas as instituições financeiras locais, e em que pese haver inovação em alguns trechos não foge, do já determinado pelo ordenamento jurídico, que diferente da lei analisada não faz previsão a uma sanção expressa, como a multa que eventualmente poderá ser aplicada caso descumprida a norma.

Não se discute a possibilidade de aplicação da multa, pois, como trabalhado na presente pesquisa, é umas das hipóteses de desestimular a conduta irresponsável do crédito, no entanto, o valor, e a incidência em cada infração cometida, pode ser tornar um tanto onerosa, outrossim, identificado o cometimento do ilícito, que, a meu ver, será apurado no judiciário, cabe danos também ao consumidor enganado. No caso em tela, eventuais valores arrecadados serão revertidos ao fundo de amparo e defesa do consumidor do Distrito Federal (art. 6º da Lei n. 7.239/23).

Outrossim, ainda que tente o legislador interferir no sistema financeiro, em especial nas operações de crédito, o judiciário é quem vem dando interpretação vinculantes sobre o assunto.

Neste ponto, convém mencionar o Tema n. 1.085 do Superior Tribunal de Justiça, que por bem entendeu afastar aplicação analógica da limitação prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados, aos empréstimos comuns descontados em conta-corrente e devidamente autorizados pelo devedor.

As razões da decisão se baseia, além da ausência de norma específica, na diferença de empréstimos concedido, isso porque na modalidade de empréstimo consignado, o fornecedor do crédito tem uma garantia de que o crédito será quitado e o mutuário, para acesso à taxa de juros menores, compromete parte de sua remuneração, a um desconto consignado na folha de pagamento, que sequer entra na conta-corrente, ou seja, nessa modalidade o prestamista não possui nenhuma autonomia de vontade, e nem meios de impedir o desconto mensal em sua remuneração, pois o processo, envolve a fonte pagadora e a instituição financeira, e por assim ser é que lei veio limitando o percentual de desconto, para garantir a subsistência do devedor e de sua família, haja vista que, uma vez contratado o empréstimo, não há nenhum acesso à sua disposição.

Diferente ocorre no empréstimo comum, é faculdade das partes estabelecerem o desconto em conta bancária, nesta modalidade, o dinheiro entra na conta do devedor, e logo após é descontado o valor acordado na pactuação pela instituição financeira, é forçoso reconhecer que só ocorre porque o correntista aceitou, e visa facilitar o processo de pagamento, e claro, uma garantia ao credor, no entanto, neste procedimento pode o prestamista revogar a qualquer momento os descontos em sua conta, outrossim, o desconto por ser em conta, ocorre em cima do numerário ali somado, e não propriamente sobre a remuneração salarial ali creditada, o que ocorre é que o mutuante indica a data mais apropriada e por vezes coincide com o recebimento de verba salarial. No entanto, pode livremente retirar todo numerário de sua conta-corrente, a fim de evitar descontos.

Então a principal característica encontrada entre as modalidades de empréstimos é de que na segunda – empréstimo comum –, o mutuário possui mecanismos para evitar que os descontos saiam de sua conta, seja revogando, transferindo o numerário ou simplesmente não aceitando os descontos, diferente ocorre no empréstimo consignado em que o desconto é em folha de pagamento. Assim, concluiu o STJ não ser possível utilizar a aplicação analógica da lei que rege os consignados para limitar os descontos em conta-corrente.

Portanto, com ultraje surpresa nos deparamos com uma possível inutilidade da legislação distrital, isso porque, determina a norma que a soma não poderá ultrapassar 40% seja de empréstimos comuns ou consignado, no entanto, quanto aos empréstimos comuns, não seria possível a limitação em decorrência do entendimento jurisprudencial julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Ademais, considerando o argumento do Superior Tribunal de Justiça, de que a ausência de norma impede a aplicação de limitação aos descontos de empréstimos comuns, não poderíamos considerar a Lei 7.239/23 do Distrito Federal como regulamentadora, isso

porque, nesta parte, caberia privativamente à união legislar sobre política de crédito, conclui que neste ponto, teríamos um dispositivo inconstitucional, a questão, já chegou ao judiciário, nos resta aguardar.

Não obstante, a tentativa do legislador distrital é de fomentar o crédito responsável e evitar o endividamento extremo da população, em especial servidores públicos, todavia, ainda no julgamento do Temo n. 1.085 do STJ, o voto condutor reage de forma contrária ao entendimento de que a limitação é um basilar a evitar o problema social, pois, entende que:

Não teria o condão de modificar os termos ajustados, impondo-se ao credor o recebimento de prestação diversa, em prazo distinto daquele efetivamente contratado, com indevido afastamento dos efeitos da mora, de modo a eternizar o cumprimento da obrigação, num descabido dirigismo contratual –, não se mostraria eficaz, sob o prisma geral da economia, tampouco sob o enfoque individual do mutuário, ao controle do superendividamento (Brasil, 2023).

Haveria, portanto, apenas um aumento mensal do saldo devedor, sem que, de fato, ocorresse a conscientização sobre o crédito responsável, que deve ser praticado por ambas as partes.

O ponto importante do voto, é ressaltar que “a prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, não se dão por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos, em substituição ao legislador.”.

Portanto, a limitação dos descontos em conta-corrente, não são suficientes para evitar o endividamento, outrossim, há julgamentos e casos pontuais em que tal desconto foi de fato imposto judicialmente, mas a diferença está na análise de um valor mínimo para subsistência do devedor e de sua família, sem que isso se torne regra.

Neste prisma, não se contraria que a tentativa do legislador distrital seja significativa no combate ao superendividamento e fiscalização das instituições financeiras, contudo, a iniciativa não pode burlar ou ultrapassar os ditames constitucionais, como a um olhar superficial parece ocorrer.

Como anteriormente ressaltado, não há como o Distrito federal impor normativamente a limitação, pois, em uma análise superficial, constitucionalmente não lhe compete, sendo que o entendimento jurisprudencial dominante é de que a limitação às contas correntes não podem se utilizar da limitação prevista aos consignados, como fez o legislador do Distrito Federal. Contudo, o restante da legislação, de fato, poderia ser válida, considerando que cabe aos entes de forma concorrente legislar sobre a responsabilidade de danos causados aos consumidores, assim, em um todo, não podemos dizer que a legislação é inócua, mas uma esperança de responsabilizar também às instituições financeiras pela concessão de crédito (in) responsável.

Portanto, resta a questão controvertida, que à medida que baterem à porta do judiciário precisaram, resolver, a antinomia, entre norma local e o entendimento dominante. Além de decidir sobre sua eventual inconstitucionalidade arguida pelo Governador do Distrito Federal, nos autos da ADI n. 0721303-57.2023.8.07.0000/TJDFT.

5 JURISPRUDÊNCIA

Em que pese o superendividamento ser recente como norma positivada, há registros de que, algum tempo o judiciário já reconhece o direito dos superendividados, Schmidt Neto (2012, p. 197), pontua, que os primeiros entendimentos eram em torno dos créditos consignados, o judiciário começou a conceder o cancelamento de descontos na folha de pagamento do endividado, e como exemplo cita a primeira decisão que se refere expressamente ao tema do superendividamento, proferida pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, nos embargos infringentes n. 70005869540, datada em 14.3.2003, cujo relato foi Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, no caso em comento, houve o cancelamento de descontos em folha de pagamento judicialmente, pois, o Tribunal local entendeu, que o desconto não obrigatório poderia em última análise ferir o próprio princípio da dignidade da pessoa humana.

Outros julgados foram ao mesmo sentido do citado, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça passou a validar a eficácia da cláusula consignatória de desconto em folha, limitando, no entanto, o abatimento, neste sentido o Tribunal Gaúcho começou a proferir decisões, nas quais, limitava em 30% o desconto em folha salarial, o que passou a ser seguido por outros Tribunais (Schmidt Neto, 2012, p. 198).

Outro julgado importante mencionado por Schmidt Neto (2012, p. 198), é o Agravo de Instrumento n. 2005.002.26190 também do Tribunal do Rio Grande do Sul, neste caso a Corte de origem decidiu que:

Tem a instituição financeira responsabilidade pela má concessão de crédito, ao conceder empréstimos além da capacidade de endividamento do cliente, devendo pelo dever de lealdade e boa-fé, buscar o reescalonamento do débito dentro da margem razoável de consignação.

Outrossim, importante decisão também a ser mencionada é do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no autos do Agravo de Instrumento n. 2009.002.30311, datada em 3.9.2009, neste caso, a Corte de origem, admitiu o litisconsórcio passivo facultativo de doze credores em ação que se buscava limitar o desconto de 30% dos rendimentos da superendividada, neste caso, a reunião das ações, seria imprescindível para a efetividade da demanda. A partir de então passa a ser possível, pela jurisprudência, o tratamento conjunto do superendividado (Schmidt Neto, 2012, p. 199).

Em outro sentido, cita-se recente julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, datado em 25.1.2023, a Corte julgadora proferiu acórdão nos autos do Agravo de Instrumento n. 0732554-09.2022.8.07.0000, em que o autor, superendividado pleiteava a suspensão dos pagamentos de seus débitos, e subsidiariamente, a limitação de 30% de sua remuneração, até

que homologado o plano de pagamento. Neste caso, havia também 12 credores, todavia, diferente do caso acima, o Tribunal Distrital, não evidenciou nos autos a probabilidade do direito, tendo em vista a quantidade de obrigações assumidas, a análise demandaria profundidade e tempo sobre cada obrigação pactuada pelo devedor a fim de verificar se todos os requisitos inerentes ao direito da repactuação se encontravam presentes.

O recurso ainda foi improvido, sob fundamento de ser

Incabível, na ação de repactuação de dívidas, a antecipação de tutela para suspender ou limitar o pagamento dos débitos do devedor, até a elaboração do plano de pagamento, isso porque, suspender ou limitar, em antecipação de tutela, o pagamento das obrigações contraídas junto aos réus pelo autor seria ir de encontro ao disposto no inciso IV do §4º do art. 104-A do CDC e até mesmo contra o espírito do tratamento do superendividamento, tendo em vista que, ao se abrir crédito ao devedor superendividado, que já demonstrou não possuir habilidade de administrar a suas finanças, necessitando, inclusive, de intervenção estatal para tanto, corre-se o risco de haver novas obrigações contraídas pelo devedor, piorando, assim, a sua situação de superendividamento” (Distrito Federal, 2023).

Além disso, o Tribunal Local também fundamentou seu entendimento no sentido de que não conceder a tutela antecipada, pretendida pelo superendividado, é uma maneira de prestigiar a conciliação entre as partes, prevista no tratamento pelo legislador.

Outrossim, em julgado distinto o mesmo Tribunal confirmou a antecipação da tutela recursal e determinou a limitação dos descontos debitados em conta-corrente a 30% da remuneração bruta do mutuário, no entanto, neste caso em particular, julgado sob Relatoria de Leonardo Roscoe Bessa, nos autos da apelação cível n. 0701653-31.2022.8.07.0009, o órgão julgador, identificou trata-se de consumidor superendividado com evidente impossibilidade de quitar a totalidade de suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial, e, o que se destacou foi a “falta total de cuidado das instituições financeiras ao não analisar adequadamente a viabilidade de concessão de crédito, de prevenir o superendividamento.”

O que nos remete ao tópico anterior, momento em que discorreremos sobre a responsabilidade das instituições financeiras em verificar a capacidade de reembolso do consumidor, em que pese, não se ignorar a postura do consumidor que busca o crédito, a falta de cuidado dos bancos concedentes, devem acarretar consequências judiciais como a determinada pelo Tribunal Distrital, e não apenas limitando os descontos mensais, mas impondo o dever de renegociar, revisar e amortizar os juros.

Não obstante, em relação aos efeitos do Decreto n. 11.150/2022, as consequências de sua promulgação refletem no judiciário e no tratamento superendividado, que não consegue preencher os requisitos legais a adquirir a posição de superendividado, é o que se verifica nos autos da apelação cível n. 0736812-93.2021.8.07.0001, em que o Desembargador Fabrício Fontoura Bezerra atuou como relator.

Julgando a causa a luz do decreto que fixou o mínimo existencial no valor de R\$ 600,00 reais, a sétima turma, negou provimento ao recurso em que a autora pleiteava a homologação do plano de pagamento de forma compulsória, uma vez que infrutífera a audiência de conciliação com seus credores, ao argumento de que os descontos estariam comprometendo 80% dos seus rendimentos brutos.

Todavia, o relator fundamentou seu voto no sentido de que os juízes pelas diretrizes legislativas não estão obrigados a instaurar o plano de pagamento compulsório, neste caso, em particular

não se identifica a impossibilidade “manifesta” da consumidora de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, sem comprometer o seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação, pois, conquanto tenha parcela substancial da sua remuneração mensal comprometida com o pagamento das prestações dos mútuos celebrados com os apelados, remanesce lhe saldo positivo em conta. (grifo nosso).

Outrossim, com assunto ainda tão prematuro no judiciário brasileiro, como a prevenção e o tratamento do superendividamento, outras dúvidas surgem à medida que o tema avança, a título de demonstração podemos citar o Conflito de Competência n. 193066/DF julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Marco Buzzi.

A preliminar suscitada visava definir a competência da Justiça dos estados e do Distrito Federal para julgar as ações que buscam repactuação de dívidas em razão de superendividamento quando um dos credores seja entidade federal.

No caso em tela, se definiu as justiças Estaduais ou Distrital como competentes para julgar as ações que tenham similitude com a insolvência civil, como é a hipótese do superendividamento, mesmo havendo um ente federal no polo da demanda. Ressaltou o Ministro Relator que, o desmembramento do processo representaria prejuízo para o devedor, uma vez que, todos os credores devem participar do procedimento conciliatório, além de que, cabe ao consumidor apresentar um plano de pagamentos envolvendo todos os seus credores, assim, desmembrar o procedimento, poderia trazer decisões conflitantes quanto ao tema (Brasil, 2023).

De toda forma, observa-se que o superendividamento tem sido objeto de atenção por parte do Poder Judiciário, que busca abordar os desafios complexos da Lei n. 14.181/2021 de maneira equilibrada e justa para todas as partes. No entanto, como demonstrado acima, nem sempre é possível, seja porque a análise do caso concreto não permite a aplicação do tratamento especial ou porque o consumidor abalroado de dívida não preenche os requisitos do regulamento editado pelo Decreto n. 11.150/2022 a fazer jus a proteção. Contudo, não se ignora os avanços, existem desafios a serem enfrentados, como a conscientização dos

consumidores sobre a importância de uma gestão financeira responsável e a criação de políticas públicas que incentivem a educação financeira desde cedo.

Neste compasso, registre-se que a fim de conferir efetividade a Lei do superendividamento, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território, lançou o Programa de Atendimento ao Superendividado, o projeto visa o atendimento dos endividados ao extremo, na esfera pré-processual, nos moldes da Lei n. 14.181/2021.

O atendimento proporciona aos participantes informações sobre finanças e economia que os ajudarão a realizar o levantamento das dívidas e a elaboração de um plano de pagamento, no qual, os devedores poderão participar de uma sessão de conciliação coletiva com seus credores (Distrito Federal, 2023).

A perspectiva é que o judiciário continue a aprimorar seus instrumentos de resolução de conflitos, buscando alternativas para garantir a sustentabilidade financeira dos cidadãos e a estabilidade do sistema de crédito, em consonância com os princípios da dignidade humana e da proteção ao consumidor.

6 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, abordamos diversas facetas do superendividamento no Brasil, analisando os aspectos jurídicos, contratuais e sociais envolvidos nessa problemática. Verificamos que o superendividamento é uma questão complexa que afeta milhões de brasileiros, e que além das graves consequências na vida financeira, emocional dos consumidores envolvidos, gera também efeitos negativos na sociedade, como queda no consumo, alta de taxas e juros bancário.

Como vimos, a relação de consumo no Brasil é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), que visa equilibrar as relações entre fornecedores e consumidores, assegurando direitos fundamentais e princípios como o da informação, transparência e a boa-fé nas negociações, em detrimento a parte vulnerável – o consumidor –. Porém, constatamos que a concessão de crédito bancário muitas vezes não tem a devida cautela, levando consumidores vulneráveis à situação de superendividamento.

Caracterizamos o superendividamento na atualidade, percebendo que, além do tradicional endividamento decorrente de necessidades cotidianas, a facilidade no acesso ao crédito e o aliciamento do consumidor para contratar empréstimos, que por vezes não precisam, somado a falsa sensação de não comprometimento da renda, são fatores que contribuem para o problema social, aqui discutido. Os efeitos jurídicos dessa situação são relevantes, uma vez que os consumidores superendividados têm dificuldades em honrar seus compromissos, sofrendo consequências como a negativação do nome, ação de cobrança, perda de bens, comprometimento de seu mínimo existencial e readequação do padrão de vida.

Focando na legislação, analisamos a recente Lei n. 14.181/2021, que buscou enfrentar o superendividamento ao estabelecer mecanismos de prevenção e tratamento, visando a renegociação de dívidas e o fomento da concessão de crédito responsável. Essa lei representa um avanço importante no tratamento do superendividamento no Brasil, possibilitando a negociação extrajudicial e a repactuação das dívidas, priorizando a busca de uma solução consensual entre consumidores e credores, com a proposta de um plano de pagamento ofertado pelo próprio devedor.

Além disso, observamos o Decreto n. 11.150/2022, que regulamentou o mínimo existencial, fixando ao valor correspondente de R\$600,00 reais, além de excluir dívidas não relacionadas ao consumo do cálculo mínimo. O que se extraiu, de fato, é que o regulamento trouxe, na prática, o esvaziamento da Lei de prevenção e tratamento do superendividamento, fazendo previsões que não estavam no texto normativo primário, e por consequência, gerando

prejuízos a verificação do mínimo a subsistência do indivíduo com base em análise individual de cada consumidor superendividado. Assim, na prática, não se verifica a essência real da legislação protetiva, qual seja, garantir que o superendividamento não leve o consumidor a uma situação de privação total de recursos indispensáveis para sua subsistência digna.

Nesse contexto, as instituições financeiras desempenham um papel crucial na concessão do crédito responsável. É essencial adotarem a teoria do *duty to mitigate the loss*, assumindo a responsabilidade em mitigar seus prejuízos quando concedem crédito a consumidores que estejam à beira do superendividamento. Para tal, devem aprimorar suas práticas de análise de crédito, considerando a capacidade de pagamento dos clientes e evitando o superendividamento desde a origem, exercendo ainda, papel crucial de aconselhamento e educação financeira a seus prestamistas.

Cumprindo com deveres de informação, transparência, e cuidado social, verificando se de fato aquele cliente possui capacidade de reembolso, e em casos de repactuação oferecem propostas condizente a realidade do devedor, e não apenas com fins lucrativos, caso contrário, verificando-se a concessão do crédito irresponsável, deve também os bancos arcarem e compartilharem o prejuízo com o inadimplente, seja com a perda do juros ou à imposição de nova negociação.

Neste ponto, mencionamos a iniciativa do Poder Legislativo do Distrito Federal, que a fim de mitigar os prejuízos dos consumidores, especialmente os servidores públicos, editou a Lei n. 7.239/2023, que trouxe em seu rol previsões voltadas à concessão do crédito responsável, com a preservação do mínimo existencial e sanções a instituições financeiras que violarem a norma orientadora. Considerando todas a narrativa da presente pesquisa a lei distrital é tida como um avanço na desestimulação da conduta ilícita dos bancos que aliciam prestamistas a todo custo, isso porque, faz previsão de multa no montante R\$30.000,00 reais, podendo ser dobrado caso haja reincidência do descumprimento de algum dispositivo ali editado, têm bases no próprio Código de Defesa do Consumidor e também em legislações que regulam o sistema financeiro, todavia, sua edição há peculiaridades que ainda devem ser analisadas pelo Poder Judiciário em ação de inconstitucionalidade arguida pelo Governador Distrital, desse modo o que se extraiu da iniciativa é a esperança de fomento do crédito responsável com a consequente responsabilização daqueles que não mitigam o próprio prejuízo.

Conclui-se, portanto, que o superendividamento é um desafio que exige ações multidisciplinares e coordenadas, envolvendo o Poder Público, as instituições financeiras, a sociedade civil e os próprios consumidores.

A regulamentação e o tratamento jurídico conferidos ao superendividamento são importantes passos para a construção de uma relação de consumo mais equilibrada e justa no Brasil. A busca pela educação financeira, o estímulo ao consumo consciente e a promoção do acesso ao crédito responsável são caminhos a serem trilhados em prol da proteção dos direitos dos consumidores e da sustentabilidade financeira de todos os envolvidos no mercado de crédito. Somente através do trabalho conjunto e da responsabilidade compartilhada poderemos enfrentar efetivamente o problema do superendividamento e suas implicações na vida das pessoas, promovendo a reinserção dos tantos brasileiros superendividados na sociedade.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; SILVA, Priscilla Menezes da. Superendividamento e seus efeitos sociais e econômicos para o consumidor e o empresário: a necessidade premente de uma tutela jurídica específica para o problema. **Pública Direito**, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=feafb280b99f47d2>. Acesso em: 30 nov. 2022.
- AIRES FILHO, Zilmar Wolney . **O Superendividamento e os Contratos Bancários de Mútuo Onerosos: alternativas para solução**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA, Anápolis, 2012. Disponível em: Acesso em: 26 nov. 2022.
- AMORIN, Ione; PASIN, Fábio Machado; DIAS, Julio Catão. **O consignado no Auxílio Brasil coloca os mais pobres em extrema vulnerabilidade**. 2022. Disponível em: <https://idec.org.br/artigo/o-consignado-no-auxilio-brasil-coloca-os-mais-pobres-em-extrema-vulnerabilidade>. Acesso em: 30 nov. 2022.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Estatísticas monetárias e de crédito**: nota para a imprensa. 2022. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/estatisticas/hist_estatisticasmonetariascredito/202211_Texto_de_estatisticas_monetarias_e_de_credito.pdf. Acesso em: 30 nov. 2022.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução n.790, de 26 de março de 2020**. Dispõe sobre procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50957/Res_4790_v3_P.pdf. Acesso em: 7 set. 2023.
- BESSA, Leonardo Roscoe. **Código de defesa do consumidor comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- BRASIL. **Presidente amplia mínimo existencial para R\$ 600**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/06/presidente-amplia-minimo-existencial-para-r-600#:~:text=O%20presidente%20da%20Rep%C3%ABlica%2C%20Luiz,lei%20em%20casos%20de%20superendividamento>. Acesso em: 20 jul. 2023.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto que previne superendividamento de consumidores vai à sanção presidencial**. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/09/projeto-que-previne-superendividamento-de-consumidores-vai-a-sancao-presidencial> Acesso em: 1 dez. 2022.
- BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 20 set. 2022.
- BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 31 out. 2022.
- BRASIL. **Decreto n. 11.150/2022, de 26 de julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei n.

8.078 , de 11 de setembro de 1990. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm. Acesso em:
 20 jul. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set 2023

BRASIL. **Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.820.htm. Acesso em: 7 set. 2023

BRASIL. Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14595.htm. Acesso em: 15 set. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial n. 1.185.474/SC**. Administrativo e Constitucional. Acesso à creche aos menores de zero a seis anos. [...]. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, 29 de outubro de 2010. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=9568774&num_registro=201000486284&data=20100429&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Tema Repetitivo 1.085. Recurso Especial n. 1.863.973/SP**. "Aplicabilidade ou não da limitação de 30% prevista na Lei n. 10.820/2003 (art. 1º, § 1º), para os contratos de empréstimos bancários livremente pactuados [...]. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 15 de março de 2022. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1085&cod_tema_final=1085. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Decreto presidencial que regulamenta Lei do Superendividamento afronta preceitos fundamentais, diz PGR**. 2022. Disponível em
[https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/decreto-presidencial-que-regulamenta-lei-do-superendividamento-afronta-preceitos-fundamentais-diz-pgr#:~:text=Decreto%20presidencial%20que%20regulamenta%20Lei%20do%20Superendividamento%20afronta%20preceitos%20fundamentais%2C%20diz%20PGR,-Augusto%20Aras%20aponta&text=O%20procurador%2Dgeral%20da%20Rep%3%BAblica,\(Lei%2014.181%2F2021\)](https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/decreto-presidencial-que-regulamenta-lei-do-superendividamento-afronta-preceitos-fundamentais-diz-pgr#:~:text=Decreto%20presidencial%20que%20regulamenta%20Lei%20do%20Superendividamento%20afronta%20preceitos%20fundamentais%2C%20diz%20PGR,-Augusto%20Aras%20aponta&text=O%20procurador%2Dgeral%20da%20Rep%3%BAblica,(Lei%2014.181%2F2021)). Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **PDT questiona liberação de empréstimo consignado para beneficiários de programas sociais**. 2022. Disponível em:
[https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=492107&ori=1#:~:text=PDT%20questiona%20libera%C3%A7%C3%A3o%20de%20empr%C3%A9stimo%20consignado%20para%20benefici%C3%A1rios%20de%20programas%20sociais&text=O%20Partido%20Democr%C3%A1tico%20Trabalhista%20\(PDT,nas%20regras%20dos%20empr%C3%A9stimos%20consignados..](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=492107&ori=1#:~:text=PDT%20questiona%20libera%C3%A7%C3%A3o%20de%20empr%C3%A9stimo%20consignado%20para%20benefici%C3%A1rios%20de%20programas%20sociais&text=O%20Partido%20Democr%C3%A1tico%20Trabalhista%20(PDT,nas%20regras%20dos%20empr%C3%A9stimos%20consignados..) Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acesso de beneficiários de programas sociais a empréstimos consignados é constitucional, decide STF**. 2023. portal.stf.jus.br. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=513913&ori=1>. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Presença de entidade federal não afasta competência da Justiça estadual em casos de superendividamento do consumidor**, 2023. www.stj.jus.br. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29032023-Presenca-d-e-entidade-federal-nao-afasta-competencia-da-Justica-estadual-em-casos-de-superendividamento.aspx>. Acesso em: 26 jul. 2023.

CONDEGE. **A inconsistência do Decreto 11.150/2022 e o esvaziamento inconstitucional da Lei 14.181/2021**. Brasília: CONDEGE, 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/2022/07/Nota-T%C3%A9cnica-Inconsist%C3%Aancia-do-Decreto-11.150.2022.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2023.

COSTA, Elisa. Lei estabelece crédito responsável para endividados do DF. **Jornal de Brasília**, 2023. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/brasil/lei-estabelece-credito-responsavel-para-endividados-do-df/>. Acesso em: 7 set. 2023.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. Contratos bancários: conceito, classificação e características. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 59, 1 out. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3262/contratos-bancarios>. Acesso em: 25 out. 2022.

DISTRITO FEDERAL. **Diário Oficial do Distrito Federal**. Ano LII. Edição n. 79. 27 de abril de 2023. Disponível em dodf.df.gov.br/index/visualizar-arquivo/?pasta=2023%7C04_Abril%7CDODF_079_27-04-2023%7C&arquivo=DODF_079_27-04-2023_INTEGRA.pdf. Acesso em: 7 set. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (7. Turma). **Agravo de Instrumento n. 0732554-09.2022.8.07.0000**. Agravo De Instrumento. Ação De Repactuação De Dívidas. Lei 14.181/2021. Mútuo Bancário. Tutela Antecipada Para Suspende Ou Limitar O Pagamento Da Dívida Até A Elaboração Do Plano De Pagamento.[...] Relatora Gislene Pinheiro. Brasília, 2 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em 25 jul. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (6. Turma). **Agravo de Instrumento n. 0701653-31.2022.8.07.0009**. Apelação Cível. Direito Do Consumidor. Empréstimos. Superendividamento. Limitação De 30% Dos Descontos Em Conta Corrente E No Contracheque Isoladamente Considerados. [...] Relator: Leonardo Roscoe Bessa, Brasília, 8 de março de 2023. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 25 jul. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (7. Turma). **Agravo de Instrumento n. 0736812-93.2021.8.07.0001**. Apelação Cível. Consumidor. Superendividamento. Procedimento Especial De Repactuação De Dívidas. Requisitos. Ausência. [...] Relator Fabrício Fontoura Bezerra, 20 de julho de 2023. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 25 jul. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Programa de Atendimento ao Superendividado**. 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/convenios-e-credenciamento/clinicas-financeirasvirtuais>. Acesso em: 26 jul. 2023.

DUQUE, Marcelo Shenk. A proteção contra o superendividamento e a inconstitucionalidade do decreto 11.150/22. **Migalhas**, 2022. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/din%C3%A2mica-constitucional/371128/protecao-contr-a-o-superendividamento-e-o-decreto-11-150-22>. Acesso em: 21 jul. 2023.

FARIA, Gentil de; LUCCA, Marcelo de; ABDO, Natan Della Valle. **Dever de mitigar o prejuízo e o superendividamento bancário**. São Paulo: JH Mizuno, 2020.

FEBRABANTECH. **Multibancarização cresce mais no Brasil**. 2020. Disponível em: <https://febrabantech.febraban.org.br/especialista/blog/multibancarizacao-cresce-mais-no-brasil>. Acesso em: 26 nov. 2022.

FERREIRA, Vítor Hugo do Amara. Decreto 11.150/2022 e a miserabilidade no mínimo existencial. **Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-19/garantias-consumo-decreto-111502022-miserabilidad-e-minimo-existencial#:~:text=O%20Decreto%2011.150%2F2022%20n%C3%A3o,%C3%A9%20um%20ato%20negacionista%20ao>. Acesso em: 24 jul. 2023.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Direitos do consumidor**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GIANCOLI, Brunno Pandori. **O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. v. 3.

IDEC. **As armadilhas do crédito**: estudo revela relação entre inadimplência e abusos da publicidade. São Paulo, nov. 2019. Disponível em: <https://guiadosbancosresponsaveis.org.br/bancos/estudos/armadilhas-do-credito>. Acesso em: 30 nov. 2022.

KARAM, Marco Antonio. Superendividamento do consumidor e o dever das empresas. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 140, ano 31, p. 87-102, mar./abr. 2022.

LIMA, Mikael Martins. O limite para concessão de crédito previsto no Projeto de Lei sobre o Superendividamento. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 57, p. 98-116, jul./set. 2012.

MIRAGEM, Bruno; MARTINS, Fernando. Proposta de regulamentação do CDC por decreto presidencial – mínimo existencial. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 139. ano 31. p. 409-414. São Paulo: Ed. RT, jan.-fev./2022.

NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PLANO CDE; BAILLIE GIFFORD. **Inclusão Financeira no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://www.planocde.com.br/baillie-gifford/#:~:text=O%20estudo%20%E2%80%93%20Inclus%C3%A3o%20financeira%20no%20Brasil%202022&text=Os%20140%20milh%C3%B5es%20de%20pessoas,contas%20banc%C3%A1rias%2C%20n%C3%A3o%20as%20utilizam.>>Acesso em: 5 dez. 2022.

RIBEIRO, Luci. Governo restringe consignado do Auxílio Brasil e limita desconto mensal a 5%, 2023. **CNN Brasil**, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/governo-restringe-consignado-do-auxilio-brasil-e-lim>

ita-desconto-mensal-a-5/#:~:text=O%20governo%20federal%20publicou%20nesta,j%C3%A1%20a%20partir%20de%20hoje. Acesso em: 25 jul. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contrato de Crédito Bancário**. 12. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2020.

SARMENTO, Daniel. O Mínimo Existencial . **Revista de Direito da Cidade**, vol. 08, n. 4. p. 1644-1689 . Rio de Janeiro: out./2016.

SCHIMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil**. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo . A Proteção ao Consumidor no Sistema Jurídico Brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 108, ano 27, p. 185-211, out./dez. 2000.

ULHOA, Fábio Coelho. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZENI, Mayck Fernando. **Contatos de Crédito Bancário no Direito Brasileiro**. Leme/SP: JH Mizuno, 2020.